



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Orientador: Tagore Trajano de Almeida Silva

Orientando: Victor Monteiro Vasques Pereira

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DA PRODUÇÃO DO LEITE**  
**BOVINO NO BRASIL**

Salvador

2020

**VICTOR MONTEIRO VASQUES PEREIRA**

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DA PRODUÇÃO DO LEITE  
BOVINO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Direito da  
Universidade Federal da Bahia.

Orientador: Tagore Trajano de Almeida Silva

Salvador

2020

**VICTOR MONTEIRO VASQUES PEREIRA**

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DA PRODUÇÃO DO LEITE  
BOVINO NO BRASIL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, na área de concentração de Direito Animal, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada.

Salvador, 18 de dezembro de 2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Tagore Trajano de Almeida Silva – **Orientador**

Pós-Doutor em Direito pela Pace Law School, Nova Iorque

---

Heron José de Santana Gordilho – **Examinador**

Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace Law School, Nova Iorque

---

Júlio César de Sá da Rocha – **Examinador**

Pós-Doutor em Antropologia pela Universidade Federal da Bahia

Às vacas, aos bois e aos bezerros.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Mario e Marineide por terem me dado vida, amor, educação e suporte em todos os momentos da minha vida. Às minhas irmãs Amanda, Lorena e Jordana por estarem ao meu lado desde a infância. À minha tia Telma por ter sido minha primeira professora. À minha avó Teresa pelo amor e educação. À minha cunhada Maria Paula por ser uma fonte de inspiração acadêmica, pela amizade e amor. Ao meu amigo Caloan, que conheci no primeiro dia de aula, por todas as trocas de conhecimento e pela amizade. Ao meu esposo Yuri Fernandes Lima por ser meu parceiro na vida, me apoiando e incentivando nos momentos mais importantes, por me acompanhar no processo de transição para o veganismo, processo sem o qual seria impossível me atentar para a importância do tema da presente monografia.

Agradeço ao professor Tagore Trajano de Almeida Silva pelas imprescindíveis e precisas orientações dadas a este trabalho.

Agradeço a Universidade Federal da Bahia, a todos os seus funcionários e professores pela elevada qualidade de ensino oferecido.

Agradeço a todos não mencionados que contribuíram para minha formação.

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a técnica decisória denominada Estado de Coisas Inconstitucional, utilizada originalmente na Corte Constitucional Colombiana e posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, sob o viés do Direito Animal, verificando a partir desta análise a possibilidade de utilizá-la em prol dos animais de produção, mais especificamente das vacas utilizadas para produção de leite. Para isso, apresentaremos inicialmente dados estatísticos da indústria do leite bovino, tais como quantidade de vacas no Brasil, quantidade de leite produzido, quantidade de estabelecimentos e informações sobre a saúde e o bem-estar das vacas nos sistemas de manejo utilizados, como, por exemplo, os reflexos da alimentação à base de ração no sistema digestivo delas e o estupro decorrente da reprodução forçada. Em seguida, discorreremos sobre o Estado de Coisas Inconstitucional, delimitando, ao fim desta análise, seus pressupostos. Abordaremos, ainda, a temática do Direito Animal, examinando o crime de maus-tratos aos animais sob a ótica do bem jurídico penal, e, por fim, verificaremos o preenchimento dos pressupostos dos Estado de Coisas Inconstitucional utilizando os dados da indústria do leite bovino, bem como a fundamentação do Direito Animal.

**Palavras-chave:** Crueldade e maus-tratos; Direito Animal; Estado de Coisa Inconstitucional; Indústria do Leite.

## ABSTRACT

This work aims to analyze the decision-making technique called Unconstitutional State of Affairs, originally from the Colombian Constitutional Court and later by the STF, under the Animal Law bias, verifying from this analysis the possibility of using it in favor of farm animals, more specifically of cows used for milk production. For this, we will initially present statistical data on the bovine milk industry, such as the number of cows in Brazil, the quantity of milk produced, the number of establishments, and information on the health and well-being of the cows in the management systems used, such as, for example, the reflexes of feed-based food in their digestive system and the rape resulting from forced reproduction. Then we will discuss the Unconstitutional State of Things,

defining, at the end of this analysis, its assumptions. We will also address the theme of Animal Law, examining the crime of mistreatment of animals from the perspective of the criminal legal good, and, finally, we will verify the fulfillment of the assumptions of the Unconstitutional State of Affairs using data from the dairy industry, as well as the foundation of Animal Law.

**Keywords:** Cruelty and mistreatment; Animal Law; Unconstitutional State of Affairs; Milk Industry.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

**Figura 01** – Resultados do Censo Agropecuário de 2017.

**Figura 02** – Resultados do Censo Agropecuário 1995-1996 e primeiros resultados do Censo Agropecuário de 2006.

**Figura 03** – Resultados dos Censos Agropecuários de 1970 a 2017.

**Figura 04** – Caracterização dos Sistemas de Produção de Leite no Brasil.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CCC – Corte Constitucional Colombiana

ECI – Estado de Coisas Inconstitucional

EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

ESALQ – Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz"

EUA – Estados Unidos da América

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBOPE – Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística

LCA – Lei de Crimes Ambientais

MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro

USP – Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 1 – A INDÚSTRIA DO LEITE BOVINO .....	12
1.1. Dados Estatísticos.....	14
1.2. Sistemas de Produção.....	17
1.2.1. Sistema Extensivo .....	17
1.2.2. Sistema semiextensivo .....	18
1.2.3. Sistema intensivo a pasto .....	19
1.2.4. Sistema intensivo em confinamento .....	19
1.3. Estupro e gestação .....	21
1.4. Alimentação.....	23
CAPÍTULO 2 – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.....	24
2.1. Noções introdutórias sobre o ECI.....	24
2.2. O ECI na Corte Constitucional Colombiana .....	25
2.3. Pressupostos para a caracterização do Estado de Coisas Inconstitucional.....	26
CAPÍTULO 3 – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DA INDÚSTRIA DO LEITE BOVINO NO BRASIL.....	28
3.1. A inconstitucionalidade por omissão do artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais e a necessidade de criminalização do abate de animais domésticos .....	28
3.1.2. Fundamento da criminalização dos maus-tratos e do assassinato de animais silvestres na teoria do bem jurídico .....	30
3.1.3. O duplo aspecto do bem jurídico penal no crime de maus-tratos aos animais não humanos e de assassinato de animais silvestres.....	38
3.1.4. Os interesses dos animais não humanos como bem jurídico individual e como expressão de um valor constitucional .....	41
3.1.5. Bem jurídico supraindividual .....	44
3.1.6. A necessidade de equiparação dos sujeitos tutelados pelo artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais àqueles tutelados pelo artigo 32 da mesma lei .....	45
3.2. Inconstitucionalidades observadas na indústria do leite bovino – artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.....	47

3.3. Inconstitucionalidades observadas na indústria do leite bovino – artigos 3º, incisos I e IV, 5º, <i>caput</i> e inciso III, 170, incisos V e VI, e 225, <i>caput</i> , da Constituição Federal de 1988.....	50
3.4. Preenchimento dos pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucional.....	52
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

O tema desta monografia, o estado de coisas inconstitucional (ECI) da produção do leite bovino, envolve duas matérias relativamente novas no direito brasileiro, mas que já vêm sendo discutidas em nossos tribunais, quais sejam, o reconhecimento do ECI, que foi a técnica decisória utilizada no julgamento das liminares da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que teve como objetivo principal sanar as inconstitucionalidades do sistema penitenciário brasileiro; e a regra constitucional da vedação da crueldade e conseqüente princípio da dignidade animal, que foi profundamente debatido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4983/CE, que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, por considerar a prática desportiva denominada “vaquejada” como uma prática cruel contra os animais, ferindo, assim, o inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da Constituição Federal.

Assim, embora estes temas já estejam dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a técnica decisória do ECI ainda não foi utilizada em prol dos animais não humanos. O objetivo desta monografia é justamente este: verificar a possibilidade de relacionar essas duas matérias para o reconhecimento do ECI relativamente a direitos fundamentais de animais não humanos, mais especificamente das vacas utilizadas na produção de leite bovino.

Vale ressaltar, desde já, que o enfoque deste trabalho recai sobre os direitos fundamentais das vacas, porém, como se verá, transborda para os direitos fundamentais de outros animais domésticos e de animais humanos, isso porque o modo de vida de mais de 86% (oitenta e seis por cento) da população humana brasileira, conforme dados de 2018 do IBOPE, que serão apresentados no segundo capítulo, envolve práticas cruéis contra os animais e, portanto, inconstitucionais.

O problema de pesquisa é verificar se é possível o reconhecimento do ECI na produção do leite bovino no Brasil, por meio do preenchimento de seus requisitos determinados pela Corte Constitucional Colombiana, e também pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das preliminares da ADPF nº 347, e, ainda, tendo como base a doutrina e a jurisprudência sobre o Direito Animal.

No primeiro capítulo será apresentado o cenário geral da indústria do leite bovino no Brasil, por meio de dados, tais como quantidade de vacas no Brasil, quantidade de leite

produzido, quantidade de estabelecimentos e sistemas de manejo utilizados. As fontes dessas informações foram predominantemente pesquisas realizadas pelo IBGE, pela EMBRAPA e pela MILKPOINT. Também neste capítulo serão abordadas questões relacionadas à saúde e ao bem-estar das vacas, tais como os reflexos da alimentação à base de ração no sistema digestivo delas e o estupro decorrente da reprodução forçada.

No segundo capítulo será abordada a técnica decisória do ECI, desde as primeiras decisões da Corte Constitucional Colombiana que a utilizaram até o julgamento das liminares da ADPF nº 347 pelo STF. Também serão apresentados os requisitos para declaração do ECI, bem como os requisitos para utilização da APDF, meio pelo qual a técnica foi utilizada no Brasil.

No terceiro capítulo serão retomados alguns dados apresentados no primeiro capítulo, sobre o modo de vida das vacas, relacionando-os com artigos da Constituição Federal de 1988, bem como apontando as inconstitucionalidades observadas. Será feita a verificação dos requisitos do ECI com relação à indústria do leite bovino. Por fim, serão apresentadas possíveis medidas a serem determinadas caso esta técnica decisória seja utilizada tendo as vacas como sujeitos afetados.

A hipótese deste trabalho é pela declaração do ECI devido a inconstitucionalidades presentes na indústria de produção do leite bovino decorrentes da violação da vedação da crueldade aos animais, prevista no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal, bem como do princípio da dignidade animal daí emanado.

Este trabalho possui como objetivo geral analisar as possibilidades jurídicas do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional na produção do leite bovino e como objetivos específicos (i) sistematizar e analisar a jurisprudência em torno do ECI, bem como do Direito Animal; (ii) levantar e analisar as teorias e doutrinas relativas ao ECI e ao Direito Animal; (iii) analisar a legislação no que se refere às normas de proteção animal; (iv) pesquisar dados atuais sobre a indústria do leite bovino; (v) compreender o debate sócio-político em torno da utilização dos animais como produtos na sociedade.

Quanto à metodologia empregada, o método foi o hipotético-dedutivo e a técnica foi a pesquisa bibliográfica. Com relação à fonte de informação, a pesquisa é bibliográfica e com relação à técnica de análise de dados, foi utilizada a análise de conteúdo. A pesquisa é teórica quanto ao gênero, exploratória quanto ao objetivo, qualitativa quanto à abordagem e aplicada quanto à natureza.

## 1. A INDÚSTRIA DO LEITE BOVINO NO BRASIL

### 1.1. Dados estatísticos

O funcionamento da indústria de leite bovino no Brasil é complexo. Há um número muito expressivo de estabelecimentos, com diversos sistemas de produção, bem como com diversas raças de vaca. Por isso, optou-se inicialmente por apresentar dados gerais para que se tenha uma noção de como esta indústria está estabelecida no Brasil.

O censo agropecuário de 2017, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, apresentou como resultados em âmbito nacional uma quantidade de 11.506.788 (onze milhões, quinhentos e seis mil, setecentos e oitenta e oito) vacas ordenhadas, 1.176.295 (um milhão, cento e setenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco) estabelecimentos que produziram leite, 30.156.279.000 (trinta bilhões, cento e cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e nove mil) litros de leite de vaca produzidos e o valor da produção de leite de R\$32.348.517,00 (trinta e dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e dezessete reais). De acordo com o anuário de 2018 da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, a produção mundial de leite de 2017 chegou a 798 (setecentos e noventa e oito) bilhões de litros.



Figura 1 – Resultados do Censo Agropecuário de 2017.

Importante também apresentar os dados do censo agropecuário de 1995-1996 e de 2006 para que seja possível entender a dinâmica da indústria, pois se verá que, durante esse período, houve um decréscimo significativo do número de estabelecimentos e, paradoxalmente, um aumento na quantidade de leite produzido. Em 1995-1996 havia 1.810.041 (um milhão, oitocentos e dez mil e quarenta e um) estabelecimentos e a quantidade de leite produzido neste ano foi de 718.538.029.000 (setecentos e dezoito bilhões, quinhentos e trinta e oito milhões e vinte e nove mil) litros; em 2006 havia

1.340.897 (um milhão trezentos e quarenta mil oitocentos e noventa e sete) estabelecimentos e a quantidade de leite produzido foi de 21.433.748.000 (vinte e um bilhões, quatrocentos e trinta e três milhões, setecentos e quarenta e oito mil) litros.

**Tabela 2.1 - Resultados do Censo Agropecuário 1995-1996 e primeiros resultados do Censo Agropecuário 2006, segundo variáveis pesquisadas - Brasil**

Variáveis pesquisadas	Censo agropecuário	
	1995-1996	2006
<b>Produção animal</b>		
<b>Leite de vaca</b>		
Estabelecimentos	1 810 041	1 340 897
Produção leite (1 000 l)	17 931 249	21 433 748

Fonte: IBGE, Censo Agropecuário 1995/2006.

Figura 2 – Resultados do Censo Agropecuário 1995-1996 e primeiros resultados do Censo Agropecuário de 2006.

Portanto, de 1995-1996 a 2017, 633.746 (seiscentos e trinta e três mil, setecentos e quarenta e seis) estabelecimentos deixaram de existir. O site *MilkPoint* aponta as seguintes possíveis causas para este decréscimo: (i) a Instrução Normativa nº 51 de 2002, instituída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que tornou obrigatória a coleta a granel de leite em ambiente refrigerado. Como antes o leite era transportado em latões, essa normativa trouxe a necessidade de instalação de tanques de refrigeração, demandando capital do produtor para este investimento; (ii) a bonificação por volume nos sistemas de pagamento, que beneficia quem produz mais; (iii) as exigências por qualidade do leite produzido, seja via sistemas de pagamento da indústria, seja por meio de Instruções Normativas do governo federal; e (iv) aumento de custo de oportunidade do trabalho e da terra.

Com relação ao trabalho imputado às vacas, ver-se-á na tabela abaixo, disponibilizada no site do IBGE em dezembro de 2019, que, de 1995 a 2017, houve um aumento na quantidade de leite produzida e uma redução na quantidade de vacas.

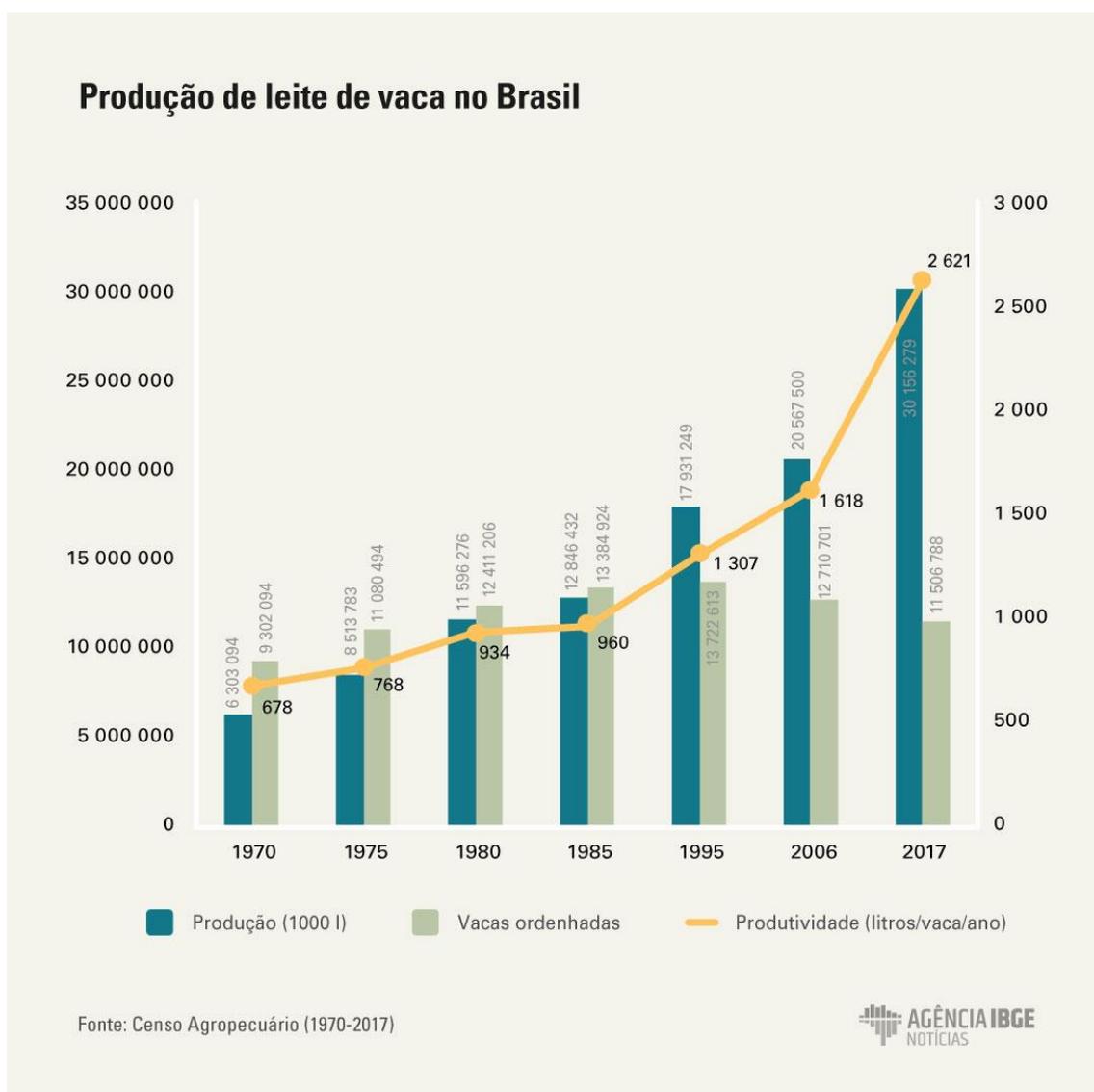


Figura 3 – Resultados dos Censos Agropecuários de 1970 a 2017.

Assim, de 1970 a 2017 houve um aumento na produtividade por vaca em 286% (duzentos e oitenta e seis por cento). Uma vaca que produzia 678 (seiscentos e setenta e oito) litros por ano passou a ser obrigada a produzir 2.621 (dois mil, seiscentos e vinte e um) litros em 2017. Se tomarmos como referência os dois últimos censos realizados, veremos que este aumento foi de 62%. (sessenta e dois por cento). Porém, estes valores são baseados em média nacional e há ainda diferença de quantidade de produção por vaca de acordo com o sistema de produção que cada fazenda adota. Logo, há vacas que produzem muito mais do que 2.621 (dois mil, seiscentos e vinte e um) litros de leite por ano. No sistema intensivo em confinamento, por exemplo, a produção é acima de 4.500 (quatro mil e quinhentos) litros por vaca ordenhada por ano.

## 1.2. Sistemas de produção

O aumento da quantidade de leite produzido por vaca se deve principalmente ao tipo de sistema de produção que vem sendo cada vez mais adotado no Brasil, o sistema intensivo em confinamento. De acordo com a circular técnica nº 85 da EMBRAPA, publicada em 2005, os sistemas de produção do leite no Brasil são os seguintes (EMBRAPA, 2005, p. 03-05):

**Tabela 2.** Caracterização dos Sistemas de Produção de Leite no Brasil.

Descritores	Sistema extensivo	Sistema semi-extensivo	Intensivo à pasto	Intensivo em confinamento
A Produtividade (litros/vaca ordenhada/ano)	< 1.200	1.200–2.000	2.000-4.500	> 4.500
Pasto	Ano todo	Ano todo	Ano todo	Não
Volúmoso no cocho	Não	Cana e/ou capim picado em parte do ano	Cana, capim picado e/ou forragem conservada	Forragens conservadas o ano todo
B Uso de Concentrados	Não	Parte do ano	Ano todo	Ano todo
Comercial	Não	Predominantemente	Sim	Sim
Auto-elaborado	Não	Eventual	Eventual	Eventual
Uso de minerais	Sal comum	Mistura mineral	Mistura mineral	Mistura mineral
Grupo genético	Predominantemente azebuado	Predominantemente de ½ a 7/8 HZ	Predominantemente de ½ a Holandês PC	Predominantemente. Holandês
Aleitamento dos bezeros	Natural	Predominantemente natural	Predominantemente artificial	Artificial
Idade ao desaleitamento	6 a 8 meses	8 a 10 meses	2 a 3 meses	2 a 3 meses
Uso de sucedâneos do leite	Não	Não	Não	Crescente
Recria dos machos	Eventualmente	Eventualmente	Não	Não
Destino dos descartes				
C Bezeros	Vendido para recria ao desaleitamento	Vendido para recria ao desaleitamento	Vendido para açougue com uma semana de idade	Vendido para açougue com uma semana de idade
Novilhas	Venda para corte	Venda para reprodução	Venda para reprodução	Venda para reprodução
Vacas	Venda para corte	Predominantemente venda para corte	Predominantemente venda para reprodução	Predominantemente venda para reprodução
Assistência técnica	Eventual – vendedor de insumos e ATER <sup>(1)</sup>	Predominantemente por cooperativas, indústria e ATER	Predominantemente por cooperativas, indústria de laticínios.	Predominantemente contratada

A = variável determinante do tipo de sistema; B = variáveis discriminantes; C - variáveis auxiliares.

\*Sistema Oficial de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Figura 4 – Caracterização dos Sistemas de Produção de Leite no Brasil.

### 1.2.1. Sistema Extensivo

O sistema extensivo é caracterizado por render uma produção de até 1.199 (hum mil, cento e noventa e nove) litros de leite por vaca ordenhada por ano e pelo fato de a alimentação das vacas ser exclusivamente a pasto, havendo apenas suplementação com sal comum (cloro e sódio).

As vacas são ordenhadas uma vez ao dia e o bezerro mama na vaca durante toda a lactação até o desaleitamento aos seis/oito meses de idade. Após o desaleitamento, os bezeros machos são mantidos na propriedade até a idade do abate ou são vendidos. As

novilhas e vacas descartes (com problemas reprodutivos, baixa habilidade materna, ou com idade avançada) também são vendidas.

Esse sistema é predominantemente adotado nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. De acordo com levantamento feito pela EMBRAPA, com base em dados de produção de leite e número de vacas referentes ao ano de 2004 (IBGE, 2005), este sistema era adotado em 89,5% (oitenta e nove vírgula cinco por cento) das fazendas produtoras de leite, mas contribuía com apenas 32,8% (trinta e dois vírgula oito por cento) da produção nacional de leite. Ou seja, apenas 10,5% (dez vírgula cinco por cento) produziam 67,2% (sessenta e sete vírgula dois por cento) do leite bovino em âmbito nacional por meio dos demais sistemas que veremos a seguir. Logo, o maior número de vacas estava nessas propriedades que adotavam sistemas de produção com produtividade maior do que o sistema extensivo.

### 1.2.2. Sistema semiextensivo

O sistema semiextensivo apresenta uma produção média entre 1.200 (mil e duzentos) e 2.000 (dois mil) litros de leite por vaca ordenhada por ano. Na época de menor crescimento do pasto há suplementação com volumosos (alimentos com alto teor de fibra e baixo valor energético, como, por exemplo, silagem de milho e de sorgo), utilizando-se inclusive resíduos agrícolas e agroindustriais encontrados na região.

A depender do nível de produção das vacas, pode ser feito o uso de concentrados (alimentos com baixo teor de fibras e alto valor energético, como, por exemplo, milho, caroço de algodão e sorgo). As vacas são ordenhadas duas vezes ao dia. O aleitamento é também predominantemente natural, com o bezerro mamando na vaca, e o desaleitamento ocorre aos 8-10 (oito a dez) meses, mas há produtores que adotam o aleitamento artificial, com desaleitamento aos 2-3 (dois a três) meses de idade. Os machos, as novilhas e vacas descartes também são vendidos. Raramente os machos são mantidos na propriedade até a idade de abate. De acordo com dados de 2004, este modelo correspondia a 8,9% (oito vírgula nove por cento) dos produtores e contribuía com 37,7% (trinta e sete vírgula sete por cento) da produção nacional.

### 1.2.3. Sistema intensivo a pasto

O sistema intensivo a pasto tem produção média entre 2.000 (dois mil) e 4.500 (quatro mil e quinhentos) litros de leite por vaca ordenhada por ano. As vacas são criadas a pasto com forrageiras de alta capacidade de suporte e a suplementação volumosa pode ocorrer durante todo ano ou somente nos períodos de menor crescimento do pasto a depender da fazenda. O uso de concentrado também varia de acordo com o nível de produção. As vacas são ordenhadas duas vezes ao dia. O sistema de aleitamento é o artificial, com desaleitamento aos 2-3 (dois a três) meses de idade. Machos, novilhas e vacas descartes são vendidos o mais cedo possível. As instalações são simples, com maiores investimentos em salas de ordenha e resfriamento de leite. Com base em dados de 2004, este sistema era adotado em 1,6% (um vírgula seis por cento) dos produtores de leite do país e gerava uma produção de 25% (vinte e cinco por cento) da produção nacional.

### 1.2.4. Sistema intensivo em confinamento

O sistema intensivo em confinamento é aquele em que as vacas produzem, cada uma, em média, uma quantidade de leite acima de 4.500 (quatro mil e quinhentos) litros por ano, sendo muito superior à média nacional de 2.621 (dois mil, seiscentos e vinte e um) litros por vaca por ano apresentada no censo de 2017. A alimentação é exclusivamente no cocho, com alimentos conservados, silagem de milho, feno de alfafa ou gramíneas. Utiliza-se concentrados, com predominância de rações comerciais.

As vacas em lactação são manejadas em regime de confinamento parcial ou total e, a depender do nível de produção, podem ser ordenhadas até três vezes ao dia. O sistema de aleitamento é o artificial, com desaleitamento aos 2-3 (dois a três) meses de idade. Há inclusive a utilização de sucedâneos do leite, não havendo, portanto, contato dos bezerros com a mãe.

Os machos são vendidos o mais cedo possível. As novilhas e vacas descartes são vendidas tanto para corte quanto para reprodução. Há um significativo investimento nas instalações para vacas em lactação. É mais comum nas Regiões Sudeste e Sul. De acordo com dados de 2004, este modelo correspondia a menos de 0,1% (zero vírgula um por cento) do total, mas contribuía com 4,6% (quatro vírgula seis) da produção nacional.

Importante ressaltar que a pesquisa apresentada na circular nº 85 da EMBRAPA chegou à conclusão de que no ano de 2004 cerca de 99% (noventa e nove por cento) das fazendas adotavam os sistemas extensivos e semiextensivos, produzindo 70% (setenta por cento) do leite nacional, com 90% (noventa por cento) das vacas. Ou seja, 10% (dez por cento) das vacas eram responsáveis por 30% (trinta por cento) da produção nacional.

Já os sistemas intensivos, a pasto ou confinado representavam menos de 2% (dois por cento) das fazendas, mas produziam cerca de 30% (trinta por cento) da produção nacional. Porém, ao voltarmos a analisar os gráficos de produção de leite no Brasil e de número de estabelecimentos, veremos que os sistemas acima apresentados não se configuram da mesma forma como ocorria em 2004, já que de 2006 para 2017 houve um aumento de 62% (sessenta e dois por cento) na produção do leite, bem como uma redução de 164.602 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e dois) estabelecimentos e também uma redução de 1.203.923 (um milhão, duzentos e três mil, novecentos e vinte e três) vacas. Este movimento somente poderia ocorrer com um aumento no número de estabelecimento que adotam o sistema intensivo em confinamento. Corroborando com esta informação de que houve um aumento significativo no número de estabelecimentos que passaram a adotar o sistema de confinamento total, o levantamento apresentado pelo site *MilkPoint* de 2005, com base nos dados de 2004, chegou à conclusão de que 39% (trinta e nove por cento) do estabelecimentos utilizavam o sistema total de confinamento, já no levantamento apresentado em 2020, com base nos dados de 2019, este percentual foi para 68% (sessenta e oito por cento) dos estabelecimento. O referido levantamento anual utiliza dados fornecidos pelos 100 (cem) estabelecimentos com maior produção no país.

Como vimos, há vários tipos de sistemas de produção de leite bovino no Brasil, cada um com suas características, mas o que há de comum é que em todos, em algum momento da linha de produção, há claramente situações cruéis às quais às vacas são submetidas, seja pelo estupro que elas sofrem por serem obrigadas a engravidarem, seja pela retirada de seus filhos, que pode se dar mais cedo ou mais tarde, seja pela alimentação incompatível com o seu sistema digestivo, seja pelo fato de viverem confinadas, seja pelo transporte em regra precário até o abatedouro, seja pelo fato de serem assassinadas ao fim de uma vida inteira de trabalho.

### 1.3. Estupro e gestação

Ao observarmos no que consiste a reprodução forçada de bovinos, ou seja, a retirada do sêmen do boi, bem como a inserção deste na vagina da vaca, pelos métodos que veremos a seguir, não nos ocorre outra palavra que não seja estupro. Em realidade, por se tratar de seres que já nascem contidos pelo ambiente de seu predador, o homem, não possuindo qualquer possibilidade de defesa, o termo ainda mais adequado seria a qualificadora do tipo penal já citado, o estupro de vulnerável.

Uma das primeiras fases deste processo é a identificação de quais vacas estão em seu período fértil, ou seja, no cio. Para isso, um macho é posto entre as vacas para sentir o odor liberado por aquelas que estão no cio. Assim, ao tentar o coito com elas, este boi acaba por indicar quais vacas serão molestadas pelos seres humanos.

Mas o sofrimento não é somente da vaca. Para que este boi que identificou as vacas que estão no cio não ejacule nelas, com seu esperma “inferior” ao que será utilizado na inseminação, seu pênis deve ser neutralizado. Um dos métodos de neutralização citados por Felipe, com base nos estudos de Mason e Singer, é a imobilização do pênis “com tubos de plástico e pino de aço colocados através da ‘bainha do touro’ para que o pênis fique dentro do animal, causando com isso dores e infecções. Porém, há fazendeiros que optam por simplesmente cortar o pênis destes animais (FELIPE, 2016, p. 50).

O primeiro processo de inseminação acontece aos 15 (quinze) meses de vida das vacas. Estas serão constantemente mantidas grávidas, pois esta é a única forma de forçar o metabolismo delas a produzir a secreção que deveria ser destinada aos bezerros, mas é desviada para fins comerciais. Ao longo de toda a vida das vacas haverá em média de quatro a seis gestações forçadas (FELIPE, 2016, p. 49).

O parto também representa um momento de desespero para as vacas, visto que são obrigadas a parir em um piso de cimento, em um local determinado pelos fazendeiros, não podendo assim exercer seu comportamento natural de procurar um local que ela considere seguro contra predadores de sua cria. Nesse sentido, a professora doutora Sônia T. Felipe nos chama a atenção para o fato de que a evolução da espécie preparou a vaca para se portar de certo modo em relação às suas crias. Os comportamentos naturais são sempre no sentido de proteger o vitelo vulnerável, sendo um deles o de lambar seu vitelo para que este não exale cheiro algum, reduzindo assim o risco de atrair predadores. Se a vaca não puder exercer este comportamento de lambar seus filhotes, bem como se não puder alimentá-los, isso irá produzir um estresse mental e fisiológico que só seria

compreensível por mães que já perderam seus filhos recém-nascidos (FELIPE, 2016, p. 115). E é exatamente isso que ocorre na indústria do leite bovino, pois a vaca que já nasceu confinada por seu predador, o homem, será obrigada a entregar a ele também seus filhotes.

Longe dessas condições exploratórias, a vida bovina chega a ser de 17 a 25 (dezessete a vinte e cinco) anos. Porém, ao serem submetidas à escravização, que pode ser observada no decorrer de todo este capítulo, chegam, excepcionalmente aos 8 (oito) anos de vida, quando são abatidas por não possuírem mais a mesma capacidade de produção de secreção glandular. Felipe, ao comparar com a vida humana, diz que seria como se mandássemos para o abate uma jovem humana de 25 (vinte e cinco) anos, após ter sido obrigada a parir de oito a dez bebês desde seus 14 (quatorze) anos de idade.

Ao discorrer sobre o primeiro de quatro requisitos para que se possa criminalizar uma conduta, Shecaira nos faz refletir sobre a possibilidade de criminalização da reprodução forçada. O critério em questão determina que, para que uma conduta seja criminalizada, ela deve ter uma incidência massiva na população. O exemplo utilizado como contrapondo pelo autor foi a Lei nº 7.643/1987, que criminalizou a conduta de molestar cetáceo. Tal criminalização decorreu de um fato ocorrido no litoral do Rio de Janeiro, em que um filhote de baleia encalhado foi vítima de um banhista que introduziu um palito de sorvete em seu orifício respiratório. A crítica do autor é no sentido de que tal lei não poderia ter sido editada por não preencher o requisito da incidência massiva na população. Ressalte-se que a referida lei, em verdade, dá executividade à vedação constitucional da crueldade aos animais, de modo que, ao se restringir somente aos cetáceos, ela não somente não preenche o requisito (i) de Shecaira, como também revela uma inconstitucionalidade por omissão, pois deixa de tutelar as demais espécies (SHECAIRA, 2014, p. 46).

Ao invés de propor a revogação da lei pelo não preenchimento do requisito proposto por Shecaira, o mais adequado seria alterá-la, suprimindo a lacuna mencionada acima, criminalizando a referida conduta não apenas para os cetáceos, mas para qualquer espécie animal, o que impediria, por exemplo, o estupro decorrente da reprodução forçada das vacas. Dessa forma, a Lei estaria em consonância com a regra constitucional da vedação da crueldade, bem como preencheria os quatro requisitos trazidos por Shecaira, quais sejam, (i) a incidência massiva na população; (ii) a incidência aflitiva do ato praticado, a rejeição social da conduta; (iii) a persistência espaço-temporal da conduta

que se quer criminalizar; e (iv) o inequívoco consenso de sua etiologia e de quais técnicas de intervenção seriam mais eficazes para o seu combate (SHECAIRA, 2014, p. 46).

#### 1.4. Alimentação

Como o sistema digestivo das vacas é feito para digerir capim, os sistemas de produção acima apresentados que utilizam ração, grãos, cereais ou outras fontes de alimentação não são apropriados. Em um estado de alta produtividade, conforme nos revela Singer, “a capacidade de produzir supera a capacidade de metabolizar alimentos, a vaca começa a emagrecer e a usar os próprios tecidos corporais; passa a “transformar em leite a própria carne” (SINGER, 2010, p. 107).

Sônia T. Felipe apresenta a alimentação das vacas, que não seja o capim, como sendo mais uma fonte de sofrimento para o animal. A autora, partindo das pesquisas de Lélío Batista Silva, nos revela que este tipo inadequado de alimentação pode causar distúrbios abomasais em todo rebanho. O abomasso é uma das quatro partes do estômago das vacas e pode perder a movimentação ao receber um grande fluxo do rúmen, que é outra parte do estômago, decorrente da dieta inadequada acima apresentada, formando ácidos graxos voláteis. Estes gases sufocam o abomasso, que para de enviar alimento para o duodeno, produzindo com isso um grande volume de gás metano, bem como provocando uma distensão e deslocamento do abomasso. Durante este processo “as vacas sentem dores abdominais fortes, agitam-se, deitando-se e levantando-se sem parar, param de comer, rangem os dentes e, no desespero, dão coices no próprio abdômen (FELIPE, 2016. pp. 53-54).

Outra consequência dolorosa decorrente dessa alimentação não natural é a laminite. Segundo Felipe esta doença possui duas causas, quais sejam, a alimentação baseada em grãos e o piso de metal ou concreto presentes nos sistemas que fazem uso do confinamento. A laminite, segundo Felipe, é caracterizada por lesões degenerativas das lâminas epidêmicas dos cascos e estão relacionadas a alterações circulatórias e a inflamação das lâminas sensitivas, lâminas dérmicas e cório laminar, causando assim a necrose e a perda do estojo córneo ou um crescimento anormal e deformado do casco. (FELIPE, 2016, p. 87)

Em resposta a um possível argumento de que a exposição constante à dor tornaria as vacas insensíveis a ela, Felipe cita Webster, que, com base em pesquisas neurológicas avançadas, afirma que “a laminite crônica desencadeia nas vacas a hiperalgesia, um

aumento da sensibilidade à dor”. Com o intuito de aproximar o leitor ao que de fato representa esta enfermidade, Felipe sugere uma comparação a uma pessoa que estivesse com todas as unhas dos dedos dos pés encravadas e, não bastando isso, tivesse que ficar em pé ou mover-se por um longo período (FELIPE, 2016. p. 92).

## **2. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

### **2.1. Noções introdutórias sobre o ECI**

A declaração do ECI é uma técnica decisória, não expressamente prevista na legislação brasileira, mas sim trazida da Corte Constitucional Colombiana, que visa afastar violações a direitos fundamentais que estejam ocorrendo de forma massiva e sistemática, de modo que seja imprescindível a atuação da Corte Suprema por conta de bloqueios institucionais dos outros Poderes. Para que se atinja este fim, é permitido ao juiz constitucional impor aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a implementação de medidas urgentes e necessárias para superar estas violações, bem como supervisionar a efetivação destas medidas.

Diante dessa atuação atípica da Corte Suprema, poderia se questionar se não estaria havendo uma ofensa ao princípio da separação dos poderes ou mesmo se levantar a possibilidade de utilização do argumento da reserva do possível. Sobre este ponto tanto o Ministro Marco Aurélio, quanto o ex-ministro Celso de Mello, ambos do STF, citaram, no julgamento das liminares da ADPF nº 347, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 592.581/RS, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, pelo fato de este julgamento ter formulado tese afirmando a licitude de o Poder Judiciário impor à Administração Pública (União e estados) obrigação de fazer diante da necessidade de se tomar medidas urgentes, realizando obras em presídios, independentemente de dotação orçamentária, para assegurar a integridade física e moral dos detentos, conforme prevê o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal. Ainda, reforçou-se a ideia de não ser possível se opor à decisão com base no argumento da separação dos poderes ou no da reserva do possível, visto que a violação de direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial justifica a referida atuação do Judiciário (BRASIL, 2015, p. 2).

## 2.2. O ECI na Corte Constitucional Colombiana

A Corte Constitucional Colombiana declarou, pela primeira vez, em 6 de novembro de 1997, o ECI por meio da Sentencia de Unificación - SU 559, por conta de diversas ações ajuizadas por professores dos municípios de María La Baia e Zembrano, que reivindicavam direitos previdenciários. Na sentença de unificação, a Corte entendeu que se tratava de uma falha estrutural estatal generalizada de diversos órgãos públicos e que não atingia somente os professores que ajuizaram as ações, mas um número muito maior de professores (CAMPOS, 2015).

Além disso, a Corte Colombiana já utilizou esta técnica de decisão pelo menos 9 (nove) vezes, sendo que a segunda vez que a utilizou, em 1998, na sentencia de Tutela 153, foi com relação ao sistema penitenciário colombiano, ou seja, situação muito similar à que a referida técnica foi utilizada pela primeira vez no sistema judiciário brasileiro (BRASIL, 2015, p. 9).

No Brasil, essa técnica decisória foi utilizada pelo STF em 09/09/2015, no julgamento da medida cautelar na ADPF nº 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), e que teve como relator o Ministro Marco Aurélio.

O PSOL utilizou esta ação de controle de constitucionalidade por ser a mais vocacionada a resolver a questão do sistema prisional brasileiro, pelo fato de ela se voltar contra atos dos Poderes Públicos que importem em lesão ou ameaça a preceitos fundamentais da constituição. Sobre estes atos, a Lei nº 9.882/99, no seu artigo 1º, estabelece de forma genérica que são atos do Poder Público, incluindo-se, portanto, os atos de natureza normativa, administrativa ou judicial, sejam eles, comissivos ou omissivos (BRASIL, 2015, p. 15).

Além destes dois requisitos, que exista lesão ou ameaça a preceito fundamental, e que esta lesão ou ameaça seja causada por ato dos Poderes Públicos, há um terceiro, que determina que não pode haver outro instrumento apto a sanar esta lesão ou ameaça, a não ser a ADPF.

Estando claros os motivos de utilização da ADPF, cabe agora verificarmos como se caracteriza o ECI. Ao analisar as sentenças da Corte Constitucional Colombiana que declarou o ECI, Carlos de Alexandre de Azevedo Campos, Mestre em Direito Público pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, sintetizou 3 pressupostos (CAMPOS, 2015).

### **2.3. Pressupostos para a caracterização do Estado de Coisas Inconstitucional**

1º pressuposto – existência de um quadro de violação sistemática, grave e contínua de direitos fundamentais, que atinja um significativo e indeterminado número de indivíduos (CAMPOS, 2015).

2º pressuposto – que haja uma falha estrutural, um funcionamento deficiente do Estado, por conta de uma omissão reiterada e persistente de autoridades públicas, ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias que causem o quadro de violação sistemática de direitos fundamentais que corresponde ao primeiro pressuposto (CAMPOS, 2015).

3º pressuposto – a necessidade de medidas a serem tomadas não por apenas um órgão, mas por uma pluralidade deles. O mesmo fator estrutural presente nos outros pressupostos deve estar presente no momento de superação do quadro de inconstitucionalidades (CAMPOS, 2015).

Como já mencionado, a declaração do ECI é uma medida imprescindível da Corte Suprema devido a bloqueios institucionais dos outros poderes. Estes bloqueios institucionais se referem a situações fáticas que imobilizam o Poder público quando este deveria atuar em prol de sujeitos que tiveram seus direitos violados. Uma dessas situações, por exemplo, é a falta de parlamentares que representem os interesses daqueles que têm seus direitos fundamentais violados.

No caso da APDF nº 347, os sujeitos lesados são detentos do sistema penitenciário brasileiro, que não têm representatividade política direta, não podendo votar, nem se candidatar a qualquer cargo público, devido à suspensão de seus direitos políticos a partir da sentença penal condenatória transitada em julgado até quando perdurarem seus efeitos, conforme disciplina o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

No caso das vacas e dos animais de produção em geral, esta representatividade se daria por meio de parlamentares que tivessem em suas agendas a defesa dos direitos dos animais não humanos, mas sabemos que são poucos os que levam este tema à pauta de discussões do Congresso Nacional, ou mesmo elaboram projetos de lei nesse sentido. Na verdade, há uma grande representação no lado oposto, que é contra o reconhecimento desses direitos, por conta de interesses financeiros, compondo uma expressiva bancada ruralista.

Outro fator que pode contribuir para este bloqueio institucional é a impopularidade dos sujeitos afetados perante a opinião pública, o que fica claro também

no caso da ADPF nº 347, por se tratar de presidiários, que, segundo o relator, Ministro Marco Aurélio, trata-se de “um grupo de pessoas não simplesmente estigmatizado, e sim cuja dignidade humana é tida por muitos como perdida, ante o cometimento de crimes” (BRASIL, 2015, p. 21).

Quando colocamos os animais não humanos no grupo de sujeitos afetados, vemos que também se trata de uma demanda impopular e que esses sujeitos também têm sua dignidade desconsiderada pela opinião pública, não pelo fato de terem cometido um crime, mas sim por conta de uma cultura antropocêntrica especista seletiva, denominação que será abordada com mais profundidade no capítulo 3.

Ainda sobre a opinião pública, uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística – IBOPE em 2018 revelou que 14% (quatorze por cento) dos brasileiros se declararam vegetarianos, o que representa 30 (trinta) milhões de pessoas. Logo, uma parcela maior do que 86% (oitenta e seis por cento) da população, cerca de 180 (cento e oitenta) milhões de pessoas, consomem leite bovino e seus derivados. Embora não haja dados sobre o número de veganos no Brasil, se tomarmos outros países como referência, podemos chegar a uma estimativa. De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Harris Interactive, nos EUA, 50% (cinquenta por cento) dos vegetarianos se declararam veganos; no Reino Unido, a estimativa é de 33% (trinta e três por cento). Se tomarmos a menor porcentagem como parâmetro, teremos cerca de 10 (dez) milhões de veganos no Brasil, o que corresponderia a 4,8% (quatro vírgula oito por cento) da população brasileira (MAGALHÃES; OLIVEIRA, 2019, p. 3). Assim, a impopularidade da demanda animalista, em busca de efetivar os direitos garantidos pela Constituição Federal aos animais não humanos, se baseia no fato de que a maior parte da população ainda consome leite bovino e seus derivados.

Assim, não gozando de representatividade política e sendo impopular perante a opinião pública, esse grupo passa a ser ignorado pelos parlamentares, que deixam de atuar em seu favor. Daí a importância de o STF exercer não somente seu papel contra majoritário, para que seres inocentes e vulneráveis tenham seus direitos assegurados, como também desempenhar seu papel iluminista, promovendo um avanço civilizatório, como já o fez quando equiparou as uniões homoafetivas às uniões estáveis heterossexuais, abrindo caminho para o casamento entre pessoas do mesmo sexo. No mesmo sentido, o professor Tagore Trajano de Almeida Silva chama atenção para o fato de que os princípios constitucionais em prol dos animais não humanos demandam uma nova postura dos poderes públicos, inclusive do judiciário, para que seja possível uma “efetiva

reforma social e a consolidação da democracia, visando à defesa e à concretização dos direitos fundamentais de todos” (SILVA, 2013, p. 95).

### **3. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DA PRODUÇÃO DO LEITE BOVINO**

Conforme demonstraremos neste tópico, a produção do leite bovino no Brasil configura verdadeiro estado de coisas inconstitucional, uma vez que a criação, o transporte e o abate das vacas e dos bezerros fere de morte inúmeros dispositivos constitucionais, quais sejam, artigos 3º, incisos I e IV, 5º, caput e inciso III, 170, VI, e 225, caput e § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, demonstraremos a inconstitucionalidade por omissão do artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, posto que tal dispositivo, ao não tipificar como crime a conduta de matar animais domésticos, viola os comandos constitucionais acima mencionados e, assim o fazendo, corrobora para a formação do ECI na produção do leite bovino.

Não importa quanto a vaca tenha trabalhado, sofrido ou produzido, nem qual o sistema de produção adotado, quando sua produtividade diminui tem, como recompensa por toda sua vida de exploração e violação de seus direitos fundamentais, a violação do direito mais fundamental de todos, o direito à vida, garantido pelos artigos 5º, caput, e 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, ao serem assassinadas para o consumo de sua carne pelos humanos. Assim, analisaremos na sequência a possibilidade de criminalização deste abate.

#### **3.1. A inconstitucionalidade por omissão do artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais e a necessidade de criminalização do abate de animais domésticos**

Embora as violações a direitos fundamentais das vacas sejam provocadas por particulares, o Estado também é responsável por estas violações, já que, como nos ensina Silva, cabe ao Estado, por meio de suas instituições, impor aos particulares o respeito aos direitos fundamentais dos animais não humanos, devendo não somente estimular condutas em prol da defesa desses sujeitos, como também legislar de modo a não permitir que estes seres continuem tendo seus direitos lesados, havendo, portanto, uma dupla dimensão dessa norma constitucional que garante direitos aos animais não humanos,

“uma a garantir direitos subjetivos protegidos pelo Estado e outra a preservar eventuais violações por parte dos particulares” (SILVA, 2013, p. 98).

Ainda com relação a este dever do Estado de legislar em favor da proteção dos direitos dos animais, é de extrema importância para este trabalho analisarmos o artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais (LCA), Lei nº 9.605/1988, que vai contra este dever do Estado, isso porque, conforme Gordilho nos alerta, o texto do referido artigo que criminaliza a conduta de matar animais silvestres não inclui os animais domésticos (GORDILHO, 2008, p. 141-148).

O referido artigo apenas faz referência a animais silvestres, excluindo de seu âmbito de proteção os domésticos, grupo do qual as vacas fazem parte, embora, incoerentemente, a LCA inclua todos os animais quando criminaliza a prática de maus-tratos aos animais em seu artigo 32, concretizando o princípio constitucional da universalidade. Ratificando essa ideia de abrangência do artigo 32, Capez nos diz a que se referem as classes de animais citadas nesse tipo penal, sendo os silvestres aqueles que compõem a fauna silvestre; os domésticos aqueles que vivem ou são criados em casa; os domesticados, aqueles que foram domados ou amansados; os nativos são os que se originam naturalmente em uma região sem que o homem haja intervindo para isso; e os exóticos, que são as espécies que vivem em áreas de onde não são originárias. (CAPEZ, 2014, p. 76). Embora Capaz restrinja a classificação de animais domésticos àqueles que vivem ou são criados em casa, a classificação aqui adotada é aquela que considera como domésticos aqueles animais, que por meio de processos de manejo e melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, possuindo características biológicas e comportamentais dependentes do homem, sendo este o caso das vacas.

Partindo da premissa, que será aprofundada em tópico específico, de que o artigo 29 da LCA é inconstitucional por permitir o assassinato de animais domésticos e ferir, dessa forma, o princípio da universalidade previsto pelo inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da Constituição, e sendo, pois, o abate das vacas leiteiras um dos elementos caracterizadores do ECI da indústria do leite bovino, bem como tendo em vista que o preenchimento da lacuna presente no artigo 29 da LCA teria um efeito significativo na superação desta inconstitucionalidade, cabe agora verificar quais seriam os fundamentos dos artigos 29 da LCA e analisar os motivos de os animais domésticos receberem a tutela penal com relação aos crimes de maus-tratos, mas não a receberem com relação ao crime de assassinato.

Como veremos, tal análise trará elementos do Direito Animal que servirão de base não somente para a questão do abate e do direito à vida dos animais, mas sim para a compreensão de todos os direitos fundamentais dos animais não humanos trazidos neste trabalho.

### **3.1.2. Fundamento da criminalização dos maus-tratos e do assassinato de animais silvestres na teoria do bem jurídico**

Tendo como finalidade limitar o poder punitivo do Estado, o Direito Penal deve estabelecer o que a norma incriminadora visa proteger. Segundo a Teoria do Bem Jurídico Penal, o Estado não pode criminalizar uma conduta sem que haja um bem jurídico a ser tutelado. O Direito Penal, ao limitar o poder punitivo do Estado, deve indicar o que a norma incriminadora objetiva proteger. De acordo com a Teoria do Bem Jurídico Penal, para que haja a criminalização de uma conduta pelo Estado, é necessário também haver um bem jurídico a ser tutelado. Neste ponto, Hugo Soares entende que a criminalização dos maus-tratos aos animais careceria de fundamentação no âmbito desta teoria por supostamente não fazer referência a um bem jurídico a ser tutelado, colocando, assim, este tipo penal como um tipo penal de legitimidade evidente ou um delito acima de qualquer suspeita, sendo o resultado de convicções culturais profundamente enraizadas ao invés de bens jurídicos (SOARES, 2018, p. 340).

Seguindo essa linha, o autor identifica que o referido delito teria uma fundamentação nas “emoções sociais”, correspondendo a uma Teoria do Sentimentalismo. O tipo penal, portanto, seria o resultado de avaliações morais do legislador, revelando um caráter emocional na elaboração da lei, expandindo o Direito Penal para que este proteja não somente bens jurídicos penais, mas também valores jurídicos penais (SOARES, 2018, p. 350).

Ocorre que Soares, ao fazer essas afirmações, parte de uma perspectiva de proteção mais dos seres humanos do que das vítimas reais do crime de maus-tratos, os animais não humanos. Essa visão conservadora está também presente até os dias atuais no Código Civil de 2002, que vê os animais não humanos como meros bens móveis, somente possuindo valor se tiverem alguma função para o ser humano. Tais pontos de vista estão embasados no antropocentrismo e especismo presentes nas ideias cristalizadas por Descartes, que afirmou que os animais seriam máquinas autômatas, como relógios, porém estes seriam piores por terem sido feitos pelo homem, e aqueles, melhores por

terem sido feitos por Deus. Descartes evitou o conceito de que os seres humanos seriam máquinas por meio da ideia de alma. Para ele havia dois tipos de coisas no universo: as coisas da alma e as coisas de natureza física ou material. A consciência não seria algo originado da matéria, mas sim da alma imortal, de modo que mesmo após a morte do corpo física ela sobreviveria. Afirmou ainda que de todos os seres vivos somente o ser humano possui alma, e que esta fora criada por Deus. É por conta desta ligação entre consciência e alma, e da afirmação de que somente os seres humanos possuem alma, que se chegou à ideia de que os animais não humanos não possuíram consciência, chegando estes a serem, como já mencionado, máquinas autômatas, não sentindo nada, nem dor, nem prazer. (SINGER, 2010, p. 291)

No decorrer da história, o antropocentrismo sofreu diversas feridas narcísicas, que retirou do Homem a ideia ilusória de que ele seria o centro do Universo (LIMA, 2020, p. 38). A título de exemplo, o professor Yuri Fernandes Lima, cita (i) a teoria heliocêntrica de Giordano Bruno, Nicolau Copérnico e Galileu Galilei, se contrapondo ao geocentrismo; (ii) a teoria do inconsciente de Sigmund Freud, em contraposição à ideia de que seríamos movidos unicamente pela razão, devido a existência do inconsciente; e (iii) a teoria da origem das espécies proposta por Charles Darwin, que confrontou as concepções religiosas que defendem a ideia de que o ser humano seria descendente direto de Deus, feito à sua imagem e semelhança, ocupando com isso uma posição especial, de superioridade, que se distancia das demais espécies, ao defender que ao invés de origem divina nós seríamos descendentes de outras espécies de animais, sendo, nós mesmos, animais.

Ao tratar do tema da religião, especialmente no que tange aos escritos bíblicos, Peter Singer enfrenta o argumento da origem divina e também traz aspectos relacionados ao antropocentrismo, ao sexismo e ao especismo. Isso porque o fato de a Bíblia dizer que o homem foi feito à imagem de Deus pode ser entendido também como se o homem tivesse feito Deus à sua própria imagem, conferindo ao ser humano uma posição especial, já que de todos os seres do universo escolhidos a serem feitos à imagem do criador seriam os seres humanos. Outro fato bíblico importante de ser mencionado é o da queda do homem no paraíso, fato esse a que Deus responsabiliza uma mulher e um animal. Após esta queda, matar animais passou a ser permitido, de modo que Adão e Eva foram vestidos por Deus com peles de animais antes de serem expulsos do paraíso. Também com o intuito de observarmos as passagens em que a morte de animais não somente era permitida, mas também incentivada Singer cita Abel, filho de Adão e Eva, e pastor de

ovelhas, utilizando-as inclusive como oferenda a Deus. Posteriormente, o dilúvio, momento em que quase todos os seres foram dizimados para que Deus pudesse punir a maldade do homem. Após o dilúvio Noé também fez oferendas assadas, momento em que Deus conferiu o selo final do domínio do homem sobre os animais ao dizer que “Terão medo e pavor de vós todo animais da terra, toda ave do céu, tudo o que se move sobre a terra e todos os peixes do mar; em vossas mãos são entregues”. (SINGER, 2010, p. 272)

Pode-se citar também neste rol de feridas narcísicas a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, de 2012, porque se contrapõe à perspectiva de Descartes de que animais não humanos são meros autômatos. A referida Declaração não somente comprova que animais não humanos são sencientes, como também comprova que são conscientes. Embora o termo senciência seja abordado com maior profundidade no decorrer deste capítulo, cabe trazeremos uma síntese apenas para não prejudicar a compreensão do presente tópico. Assim, senciência está relacionada à capacidade de sofrer, de sentir prazer, bem como outras emoções. A comissão que elaborou a Declaração acima citada foi composta por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas e neuroanatomistas e, na presença de Stephen Hawking, afirmaram que a ausência de neocórtex não impede que determinado organismo experiencie estados afetivos, que animais não humanos possuem substratos neuroanotômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estado de consciência, bem como possuem a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Desse modo, concluíram que os humanos não são os únicos a possuírem substratos neurológicos capazes de gerar consciência, pois animais não humanos, como todos os mamíferos, grupo do qual a vaca pertence, as aves, entre muitos outros, incluindo nestes os polvos, possuem também os referidos substratos neurológicos. (DECLARAÇÃO, 2012)

Portanto, são diversos os estudos científicos que abriram feridas narcísicas na concepção de animais não humanos definida pelo artigo 82 do Código Civil de 2002, sendo este, inclusive, inconstitucional. Tal inconstitucionalidade se deve ao fato de o legislador constituinte, com base nos estudos da filosofia moral e do reconhecimento da senciência animal, já abordados, ter instituído a regra da vedação da crueldade, conforme consta no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, emanando daí o princípio da dignidade animal. Segundo o professor Vicente de Paula Ataíde Junior, independentemente da nacionalidade do ordenamento jurídico, este princípio sempre estará na base estrutural do Direito Animal, não sendo possível falarmos em direitos fundamentais das vacas, por exemplo, sem que se reconheça o estatuto de dignidade próprio para os animais não-

humanos. No ordenamento jurídico brasileiro este princípio é extraído do dispositivo constitucional que veda a crueldade contra os animais, reconhecendo que os animais não humanos interessam por si mesmos, independentemente de possuíram também relevância ecológica, de modo que não podem ser reduzidos ao status de coisas, bem como não pode ser objetos da livre ou ilimitada disposição humana. Assim, este princípio redimensiona o status jurídico dos animais não-humanos, de coisas para sujeitos, de modo a impor tanto ao Poder Público quanto à coletividade comportamentos que respeitem es novo status, seja por meio da proteção, seja pela abstenção de maltratar ou praticar atos de crueldade contra eles. É também deste princípio que emana para União o mandado de criminalização dos maus-tratos a animais, que foi tipificado pelo artigo 32 da LCA. (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 63, nota de rodapé 9)

Portanto, levando em consideração os Princípios da Supremacia da Constituição Federal, da Interpretação Conforme a Constituição Federal e da Unidade da Ordem Jurídica, não resta dúvida de que devemos considerar os animais não humanos como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, abandoando a concepção ultrapassada que os considera como objetos.

Portanto, todos os animais não humanos – de acordo com o princípio constitucional da universalidade – são sujeitos de direitos fundamentais de quarta ou sexta geração, a depender da classificação que se adote, como, por exemplo, o direito de não ser submetido a crueldade, o direito a uma vida digna e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Não somente cientistas, filósofos e os legisladores constituintes constataram a importância de trazerem os animais não humanos para dentro de nossa esfera moral de consideração, sobretudo por conta da evidência de possuírem senciência e consciência, mas também o próprio judiciário brasileiro já vem, em inúmeros casos, considerando estes seres como sujeitos de direito, conforme jurisprudência reiterada dos tribunais superiores.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 2009, no julgamento do Resp. nº 1.115.916-MG, da Segunda Turma, e de relatoria do Ministro Humberto Martins, afirmou ser incompreensível que seres que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor e demonstram afeto, possuindo, assim, vida biológica e psicológica, como é o caso das vacas, possam ser considerados como coisas. Sendo esta a característica dos animais a principal causa da crescente conscientização da sociedade contra as práticas cruéis contra os animais não-humanos. Afirmou ainda que a condenação

dos atos cruéis não reside na questão do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento da senciência dos animais não-humanos. O recorrente, Município de Belo Horizonte, com base no artigo 1.263 do Código Civil, argumentou que animais recolhidos nas ruas seriam coisas abandonadas, sem donos, de modo que a administração poderia dar a destinação que entendesse ser mais conveniente. Tal argumento foi rejeitado no referido julgamento, pois o fato de reconhecermos o dever de proteção e respeito aos animais, por conta de características naturais semelhantes às nossas, é totalmente contrário à ideia defendida pelo recorrente de que animais devem ser considerados coisas.

No Supremo Tribunal de Justiça podemos citar o julgamento da ADI 4.983/CE sobre a vaquejada. Neste julgamento a Ministra Rosa Weber reconhece que há dignidade para além da pessoa humana, e que o artigo 225, §1º, inciso VII, seria uma forma de superação da nossa limitação antropocêntrica que nos coloca como centro de tudo e o resto como um instrumento a nosso serviço, reconhecendo que os animais não humanos também possuem dignidade própria que deve ser respeitada. No mesmo julgamento e com a mesma postura biocêntrica, em contraposição à antropocêntrica, o Ministro Lewandowski reportou-se à Carta da Terra, subscrita pelo Brasil, para chamar a atenção para o fato de que cada forma de vida tem seu valor, independentemente do uso humano. Ainda no mesmo julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso ressaltou que a vedação constitucional da crueldade contra os animais deve ser considerada uma norma autônoma, no sentido de sua proteção não se dar somente em razão da função ecológica ou preservacionista, pois se assim o fosse os animais seriam reduzidos à meros elementos do meio ambiente. O argumento do Ministro foi no sentido de que o sofrimento animais importa por si só, independentemente da função ecológica, do equilíbrio do meio ambiente, ou mesma da preservação das espécies.

Ademais, há também a paradigmática decisão proferida pela 25ª Vara Cível Federal de São Paulo em Ação Civil Pública ajuizada contra a exportação de gado vivo, prática cruel e que inflige evidentes maus-tratos a animais não humanos. Tal decisão reconheceu os animais não humanos como sujeitos de direitos, por serem sencientes e dotados de dignidade. Para chegar a essa conclusão, o relatório da referida decisão fez um percurso histórico dos direitos dos animais, nos lembrando que foi com a evolução da civilização que os animais deixaram de ser considerados como objetos e passaram a ser considerados sujeitos de direito. Assim, os ordenamentos jurídicos que evoluíram nesse sentido passaram a tutelar os animais não por serem um objeto de alguém, no sentido de proteger o patrimônio de alguém, mas sim porque eles próprios merecem por si só essa

proteção jurídica, pois são seres sencientes e, portanto, são dotados de dignidade. O exemplo dado é do dono de uma cadeira e de um cão, não havendo qualquer recriminação da conduta deste dono ao destruir a cadeira ou jogá-la fora, porém seria inconcebível que o dono fizesse praticasse a mesma conduta com relação ao cão. Com este exemplo a referida decisão assentou a ideia de que os animais são sujeitos de direito e sua proteção não seria somente um preceito de ordem ética, mas sim um dever jurídico.

A referida decisão nos lembrou ainda que no ordenamento jurídico brasileiro há disposições protetivas constitucionais, legais, regulamentares, bem como aquelas advindas de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Dentre eles estão o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que traz a vedação da crueldade contra os animais, a Lei 8.171/91 e o Decreto 5.741/2016, que a regulamenta, que estabelecem normas de proteção sanitária aos animais e trazem recomendações de procedimentos de boas práticas de bem-estar aos animais. A decisão cita também, além da norma constitucionais e das normas administrativas já citadas, a proteção aos animais na esfera penal, por meio da criminalização da prática de maus-tratos aos animais, tipificada pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/1998. Já com relação às normas internacionais, a decisão cita a Declaração Universal dos Direitos Animais, que foi proclamada na sede da UNESCO, em Bruxelas, em 1978, pela Liga Francesa de Direito Animal – FDA, que cria parâmetros para os países membros da Organização das Nações Unidas, sendo o Brasil um deles, sobre os direitos animais, como, por exemplo o artigo 3º que proíbe que os animais sejam submetidos a práticas de maus-tratos ou a atos cruéis. Por fim, após verificar os múltiplos diplomas normativos que impõem o dever de proteção dos animais, não restou qualquer dúvida de que deve o Poder Público zelar pelos cumprimentos dos direitos dos animais, garantindo-os, inclusive, no âmbito das cinco liberdades, que serão abordadas no decorrer deste tópico.

Importante também mencionar recente decisão do Juiz de Direito Leonardo Guimarães Moreira, do Juizado Especial de Pedro Leopoldo/MG, na ação penal em que o Ministério Público acusa Júlio César Santos de Souza pela prática de crimes de maus-tratos. (BRASIL, 2020)

O referido caso compõe-se de três fatos envolvendo o réu, quais sejam, (i) no dia 13 de julho de 2018, o réu teria praticado o crime de maus-tratos ao ferir o cachorro Zeus com golpes de facão nas costas e na coluna, o que causou a sua morte; (ii) no dia 6 de julho de 2020, o réu teria novamente praticado o crime de maus-tratos ao mutilar outro animal doméstico, o cachorro Sansão, o que deixou o animal com lesões permanentes.

Segundo testemunhas, Sansão é filho de Zeus, primeira vítima, e o fato ocorreu quando Sansão adentrou no terreno do réu, que, utilizando um instrumento cortocutudente, decepou as patas traseiras desta segunda vítima. Sobre este segundo fato, o réu confessou aos policiais militares que decepou as patas do cachorro para que este não brigasse com os seus cachorros. Há, todavia, o relato de testemunhas no sentido de Sansão não ser um cão violento; e (iii) no dia 11 de julho de 2020 o réu haveria reincidido na referida prática delitiva, porém, desta vez, contra 12 (doze) animais não humanos, sendo 3 (três) cachorros, 3 (três) gatos e 6 (seis) galinhas, ocasionando a morte de um filhote de galinha. Em diligência ao local onde moram o réu e as referidas vítimas, feita por policiais militares e pela médica veterinária Flávia Quadro, constatou-se que os animais que ali estavam sob os cuidados do réu encontravam-se em situação de maus-tratos, sobretudo pelo fato de terem sido abandonados à própria sorte após a fuga do denunciado.

A relevância dessa decisão reside em dois pontos principais, quais sejam, o fato de ela também reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direitos e a referência feita à segunda vítima do caso em julgamento na referida decisão, pois seu nome deu origem à forma como a Lei nº 10.064/2002 é conhecida, sendo chamada, coloquialmente, de Lei Sansão. O reconhecimento de que animais não humanos são sujeitos de direito na referida decisão teve como base a “Declaração de Cambridge de 2012” e reconheceu ainda que tal status impõe ao poder público e a coletividade comportamentos de proteção e abstenção das práticas cruéis contra os animais.

Ademais, tal entendimento está absolutamente em consonância com o Direito Comparado, pois vários países já não consideram os animais não humanos como coisas, como Áustria, sendo a pioneira a incluir no seu Código Civil, em 1988, um dispositivo que afirma que os animais não-humanos não são coisa e são também protegidos por leis especiais, posteriormente outros países adotaram também a mesma postura, como a Alemanha, em 1990, que incluiu o § 90 no seu Código Civil, a Suíça também feita a referida inclusão em 2003, constando tal afirmação no artigo 641 do Código Civil Suíço. Já o Código Civil francês, em 2015, em seu artigo 515-14, afirma que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, seguindo nesta mesma linha o Código Civil português, em 2017, em seu artigo 201º-B, passou a afirmar que os animais são seres dotados de sensibilidade e são objeto de proteção jurídica por conta de sua natureza. (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 116, nota de rodapé 42).

Embora Soares comece a tratar sobre o argumento da sensibilidade à dor como um critério para se distinguir quais “criaturas” devem receber a tutela penal ou não, o que

é justamente a que se destinaria este critério, ele acaba por sugerir que a sensibilidade à dor não poderia ser utilizada como critério para conferir um fundamento ético-normativo à tutela penal dos animais não humanos, pois, assim, atividades básicas humanas, como alimentação, transporte e auxílio em práticas laborais, seriam criminalizáveis ao menor sinal de infligência de dor – seja nos animais humanos, seja nos não humanos (SOARES, 2018, p. 343).

Tal sugestão parece fugir do objetivo a que se propunha no início de sua argumentação, visto que o Direito Penal proíbe condutas, não resultados. Não seria possível o Direito Penal proibir a morte, assim como não seria possível o Direito Penal proibir a dor, seja em animais humanos, seja animais não humanos. Ocorre que, tanto pelas palavras do Autor, quanto pelas da fonte utilizada por ele para elaborar a referida sugestão (MINAHIM e GORDILHO, 2016, p. 42 e ss), parece que o mais apropriado não seria se referir apenas à dor, mas sim à *senciência*, ideia trazida por Jeremy Bentham para designar a capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer, reforçando que a dor do animal não humano é tão real e moralmente relevante quanto a dor humana. Peter Singer aborda o afirmando que o limite da *senciência* seria a única fronteira que poderíamos defender com relação à preocupação com os interesses alheios, pois se demarcássemos essa fronteira com base em outras características, como inteligência ou racionalidade, seria fazê-lo de uma forma tão arbitrária quanto se o fizéssemos com base na cor da pele (SINGER, 2010, p. 14).

A questão que Bentham e Singer levantam, e que deve ser examinada aqui, é utilizarmos a *senciência* como uma demarcação de uma “linha intransponível”, que determina se os interesses de um ser devem ser levados em consideração. Ao analisar a obra de Bentham, Singer estabelece que “A capacidade de sofrer e de sentir prazer é um *pré-requisito para um ser ter algum interesse*” (SINGER, 2010, p. 13). Seria, como se verá nos próximos tópicos, um critério para possuir um bem jurídico tutelável pelo Direito Penal. Logo, um dos critérios para conferir a tutela penal aos animais não humanos é a *senciência*. A *senciência* não é, portanto, o bem jurídico a ser tutelado nos crimes de maus-tratos aos animais e no crime de assassinato de animais silvestres. Não haveria, por conseguinte, uma criminalização da dor, ou uma criminalização do sentir, mas sim uma linha demarcatória que define quais seres possuem interesses e devem receber a tutela penal, para que, aí sim, se possa verificar quais bens jurídicos dos animais não humanos devem ser protegidos, tais como a vida, a liberdade e a saúde e o bem-estar, consubstanciados na integridade física.

Partindo das premissas até aqui apresentadas, pode-se seguir para o bem jurídico em si, como fundamento para tutela penal dos animais não humanos.

### **3.1.3. O duplo aspecto do bem jurídico penal no crime de maus-tratos aos animais não humanos e de assassinato de animais silvestres**

A ideia de que possuímos determinados bens jurídicos que devem ser protegidos pelo Estado somente poderia florescer em um contexto histórico favorável, o que também nos faz indagar quais contextos anteriores não seriam favoráveis, que seriam aqueles em que as pessoas eram submetidas a condenações arbitrárias, desproporcionais e muitas vezes sem ter cometido delito algum. Tais contextos podem ser divididos em vingança privada, vingança divina e vingança pública.

Conforme nos ensina Fadel, no contexto da vingança privada não há uma administração pertinente à Justiça, de modo que a resposta a uma ofensa poderia não ser aplicada de forma proporcional, mas sim desmedida e puramente instintiva, podendo, inclusive, atingir alguém que não tenha praticado a ofensa, simplesmente pelo fato de participar da mesma tribo ou família do ofensor, o que representa uma clara ofensa ao princípio da pessoalidade.

Para as infrações cometidas pelos membros do próprio grupo a punição mais comum era a perda da paz, que era o banimento do infrator, ficando este à mercê de tribos rivais. Com a ideia de trazer maior compatibilidade entre a pena e a ofensa cometida surge, no Código de Hamurabi, Rei da Babilônia, em XXIII a.C., a pena de Talião: “olho por olho, dente por dente”. Devido ao fato de a Pena de Talião ser corporal, ocasionando mutilações, a tribo acaba gerando seu próprio enfraquecimento perante as demais. Foi então que surgiu a composição, instituto criado pelos povos germânicos, que o ofensor comprasse o direito de revide do ofendido ou de sua família, residindo aí a origem da indenização, do Direito Civil, e a pena de multa do Direito Penal (FADEL, 2009, pp. 61-63).

No período da vingança divina, os crimes cometidos eram considerados uma ofensa às divindades. Como os Deuses eram reconhecidos como os guardiões da paz, para que esta fosse restaurada deveria haver um sacrifício humano, de modo que este sacrifício satisfaria o Deus ao qual a ofensa teria sido dirigida, puniria o ofensor, bem como serviria de exemplo para que a população não praticasse novamente tal delito. A administração

da justiça e aplicação da sanção era feita pelos sacerdotes. Os exemplos de legislações desse período são a egípcia, hebraica, chinesa e indiana (FADEL, 2009, pp. 61-63).

No período da vingança pública, o Estado chama para si o monopólio do direito de punir. Há, contudo, grande influência da Igreja Católica no Direito Penal desta época. Embora o intuito desta nova configuração fosse proteger a coletividade, o que de fato ocorreu foi um despotismo, em que o soberano considerava como criminosas as condutas que lhes eram convenientes, de modo que este também foi um período caracterizado por penas irracionais, desumanas, cruéis e degradantes (FADEL, 2009, pp. 61-63).

Com relação à configuração de um contexto favorável para o desenvolvimento da teoria do bem jurídico, o ponto crucial foi a mudança de pensamento ocorrida no século XVIII, com o surgimento das escolas sociológicas, mais especificamente da escola clássica, situado historicamente na passagem da Idade Média para o Iluminismo, em que ideias ligadas a explicações místicas deram lugar a elaboração de argumentos mais racionais. A razão passa a ocupar um lugar central na formação do conhecimento humano. Há um direcionamento para o utilitarismo, buscando a maior porção de felicidade para a maior parte das pessoas, com o menor sacrifício possível.

O sistema penal deixa o autoritarismo de regimes absolutistas anteriores e se desenvolve de uma forma mais racional, passando a entender que a pena precisa ter uma utilidade para a sociedade. Essa nova perspectiva não é somente racional, mas também humanitária. Assim, Cesare Beccaria, com base nas ideias de Claude-Adrien Helvétius, afirma que a questão sobre a crueldade dos suplícios e da execução é que ela é desnecessária e não cumpre qualquer função social (NABUCO FILHO, 2010).

Os pensadores dessa época compartilhavam noções defendidas pelos contratualistas, como o Jusnaturalismo, em que o indivíduo passa a ter maior relevância na construção da realidade social. A própria justificação do Estado, que se dá por meio do contrato social, tem por finalidade tutelar os direitos naturais dos que integram esse Estado. O Estado, então, deixa de ser uma obra divina, que conferia também um aspecto celestial aos seus representantes, e passa a ser uma obra humana, justificando-se a partir dos *interesses* dos indivíduos que o formam. O indivíduo passa a ser, portanto, detentor de direitos subjetivos, ou inatos, que não dependiam mais da condição pessoal ou social, bem como não dependiam da vontade do soberano, devendo o Estado garantir tais direitos, sob pena de ilegitimidade. Dentre esses direitos naturais, estavam a liberdade geral, a propriedade privada e igualdade de todos perante a lei (NABUCO FILHO, 2010).

É com base nessas concepções filosóficas e jurídico-penais, sob um ponto de vista da humanização e da racionalização, que surge, posteriormente, entre os séculos XVIII e XIX, a teoria do bem jurídico. Como se viu, a base para essa teoria serão as concepções iluministas, em contraponto ao Direito Penal teocrático. Justamente por isso, Claus Roxin lembrou a importância do bem jurídico como uma forma de contenção do *ius puniend*, cumprindo, assim, uma função social, conforme os preceitos elencados nos parágrafos anteriores (SANTO, 2017).

A primeira ideia que viria a contribuir para a formulação dessa teoria foi atribuída a Ludwig Feuerbach, que considerava, com base em uma visão contratualista, que o crime seria uma ofensa a um direito subjetivo individual. Já no século XIX, Johann Michael Franz Birnbaum retoma as noções de Feuerbach, defendendo que não seria atribuição do legislador criar bens jurídicos, mas sim garanti-los, incumbindo ao Direito Penal a proteção dos bens jurídicos, sendo esses os *interesses* juridicamente tutelados, enquanto as normas seriam o meio pelo qual se daria esta proteção, em razão da ameaça da pena (STÉFAN; GONÇALVES, 2014, p. 158).

No início do século XX, Franz Von Lizst desenvolveu a teoria de que bens jurídicos seriam *interesses* juridicamente protegidos, tanto do indivíduo quanto da coletividade. Para o Autor, a vida é o que daria origem a esses *interesses*, enquanto que o Direito, por meio de sua tutela, os transformava em bens jurídicos. Veja-se alguns outros conceitos de bem jurídico.

Ricardo do Espírito Santo traz o conceito de bem jurídico elaborado por Jorge de Figueiredo Dias, sendo este a “a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e, por isso, juridicamente reconhecido como valioso” (SANTO, 2017).

Assis Toledo, partindo das ideias de Hans Welzel, conceitua os bens jurídicos como sendo “valores ético-sociais que o direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas” (STÉFAN; GONÇALVES, 2014, p. 160).

André Stefan e Vitor Eduardo Rios Gonçalves (citando Antônio Carlos Pontes, Crimes Eleitorais, p. 149), nessa mesma linha, conceituam o bem jurídico como sendo a expressão de um valor constitucional, enfatizando que “o bem jurídico deve ser avaliado à luz da Constituição Federal e, somente encontrando fundamento nos valores e preceitos nela consagrados, é que deverá ser analisado no campo próprio da dogmática penal”. Tal

conceito estaria relacionado à teoria constitucionalista dos bens jurídicos, em que o limite para criminalizar um bem jurídico seria a constituição, devendo este bem jurídico estar na constituição para que seja possível a tutela penal. Embora não seja tudo que esteja na Constituição que mereça tutela penal, ela cumpriria este papel limitador, somente sendo possível a tutela penal dos interesses constantes em seu texto (STÉFAN; GONÇALVES, 2014, p. 160).

Interessante neste ponto notar, desde já, que a criminalização dos maus-tratos a animais não humanos e do assassinato de animais silvestre encontra fundamento na Constituição Federal de 1988 (art. 225, §1º, VII), como já visto. E mais: o artigo 32 e 29 da Lei de Crimes Ambientais materializa a regra da vedação da crueldade a animais não humanos (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 63, nota de rodapé 9).

### **3.1.4. Os interesses dos animais não humanos como bem jurídico individual e como expressão de um valor constitucional**

Viu-se recorrentemente em diversos conceitos, no processo de elaboração da teoria do bem jurídico, que se entende não ser possível a criminalização de uma conduta sem que haja um interesse a ser protegido, sendo ele próprio o bem jurídico a ser tutelado pelo Direito Penal.

Além das contribuições para Escola Clássica das Ciências Criminais, Jeremy Bentham trouxe também contribuições para o Direito Animal. Isso porque em 1823, em sua obra *An Introduction to the Principles of Morals and Legislations*, reconheceu uma obviedade que até hoje, em 2020, muitos ainda não conseguem enxergar. Na referida obra o autor indaga se chegaria o dia em que os animais não-humanos viriam a adquirir os direitos dos quais eles jamais deveriam ter sido privados, se não fosse pela mão da tirania. Estabelece paralelos observando que os franceses já haviam descoberto que a cor da pele não seria motivo para se abonar um ser humano aos caprichos de um torturador. Da mesma forma o autor expressa a esperança de que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação dos sacrum também não sejam motivos para se abandonar um ser ao mesmo destino. Questiona ainda o que deveria determinar a linha insuperável, trazendo como hipóteses a razão e a fala, e em seguida estabelece uma comparação ao dizer que um cavalo ou um cão adultos são muito mais racionais, bem como mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana ou mesmo de um mês. Relativiza mais ainda ao dizer que, ainda que assim não o fosse, não haveria importância

alguma na fala e na razão para a demarcação da linha insuperável, pois a questão não é se os animais são ou não capazes de raciocinar ou de falar, mas sim se são passíveis de sofrimento (SINGER, 2010, p. 12).

Mesmo já tendo se passado 197 (cento e noventa e sete) anos de quando essas frases foram escritas, os animais não humanos ainda não adquiriram os direitos mencionados por Bentham. Porém, foi com base nessa defesa de Bentham de que a dor animal é tão real e moralmente relevante como a dor humana, que Peter Singer reconheceu que Bentham indicou o sofrimento como uma característica que confere a um ser o direito a igual consideração, e avança na elaboração do princípio da igual consideração de interesses.

Segundo o princípio da igual consideração de interesses, elaborado por Singer, em seu livro *Libertação Animal*, os interesses dos animais não humanos devem ser considerados da mesma forma que os interesses dos animais humanos. O Autor adverte, ainda, que a igualdade de consideração não significa atribuição dos mesmos direitos:

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devemos tratá-los da mesma maneira, ou que devemos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos.  
(SINGER, 2010, p. 5)

Tom Regan também acaba por reconhecer a existência de interesses por parte dos animais não humanos. Em seu livro *Jaulas Vazias*, dedicou alguns capítulos para responder ao questionamento do porquê temos os direitos que temos. Chegou à conclusão de que temos os direitos que temos porque somos sujeitos-de-uma-vida. Embora sejamos indivíduos diferentes, sendo alguns de nós geniais, outros com sérias deficiências mentais, alguns com maiores aptidões para música, outros para atividades físicas, aqueles que possuem maiores capacidades físicas ou mentais não são superiores aos que não as possuem, no sentido de que estes não existem para servir àqueles, não são coisas para serem usadas para os fins daqueles, “cada um de nós é igual porque cada um de nós é igualmente “um alguém”, não uma coisa; o sujeito-de-uma-vida, não uma vida sem sujeito (REGAN, 2006, pp. 60-62). O professor Heron José de Santana Gordilho ao abordar o tema do abolicionismo animal, nos chama atenção também para o conceito de sujeito-de-uma-vida, trazido por Regan, que afirmou que este sujeito possui direitos

inatos e “não podem ser submetidos a cálculos utilitaristas ou a razões de oportunidade ou de eficácia (GORDILHO, 2008, p. 73).

Há aspectos relevantes que nos tornam iguais, relacionados aos direitos que temos, como nossos direitos à vida, à integridade física e psíquica e à liberdade. Dentro desse conceito, Regan chama atenção para o fato de que somos conscientes do mundo e o que acontece em nossos corpos, em nossa liberdade e em nossa vida importa para nós porque influencia na qualidade e na duração de nossa vida. Ainda que ninguém se preocupe com estes acontecimentos em nossas vidas, eles continuam a ser importantes para nós. Independentemente de nossas diferenças, o reconhecimento dessas semelhanças é fundamental (REGAN, 2006, pp. 60-62).

Traçando a mesma linha de pensamento para com os animais, Regan também os reconhece como sujeitos-de-uma-vida:

Então, eis nossa pergunta: entre os bilhões de animais não-humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós. (REGAN, 2006, p. 65)

Verificou-se até aqui que, se bem jurídico é o interesse tutelado pelo Direito Penal, e os animais não humanos possuem interesses que devem ser igualmente considerados da mesma forma que os interesses de animais humanos, aqueles possuem, então, bens jurídicos que devem ser tutelados pelo Direito Penal.

Há que se considerar também a noção de bem jurídico como uma expressão de um valor constitucional. Neste aspecto, o legislador constituinte partindo das contribuições da filosofia moral, bem como do reconhecimento da senciência e consciência animal, até aqui expostos, instituiu a regra da vedação da crueldade, da qual emana o princípio da dignidade animal. Portanto, todos os animais não humanos têm os seus interesses constitucionalmente protegidos, inclusive o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsões do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, e de seu parágrafo 1º, inciso VII.

Assim, do ponto de vista do bem jurídico ser um interesse juridicamente tutelado pelo Direito Penal, bem como de ser uma expressão de um valor constitucional, e, ainda, de acordo com as ideias de Bentham e Singer, de que o critério que estabelece um limite para se definir que seres possuem interesses é a senciência, e as de Regan, de que animais

não humanos são sujeitos de uma vida e possuem interesse em protegê-la, e também levando em consideração a Declaração de Cambridge, de 2012, que comprovou que os animais possuem senciência e consciência, chega-se à conclusão de que os animais não humanos, por serem sencientes e conscientes, possuem interesse e são sujeitos de uma vida, possuindo, assim, determinados bens jurídicos semelhantes aos nossos, como vida, saúde e integridade física e psíquica, que devem ser tutelados pelo Direito Penal, podendo a fundamentação de tal dever ser embasada tanto no respeito aos bens jurídicos desses animais, quanto no respeito à Constituição Federal de 1988, que prevê em seu texto o princípio da dignidade animal.

Ratificando a ideia acima em um silogismo: o crime de maus-tratos e de assassinato de animais silvestres se fundamentam na teoria do bem jurídico; os animais domésticos e silvestres possuem o mesmo bem jurídico, a vida, porém este bem é tutelado apenas para animais silvestres no artigo 29 da LCA; o princípio constitucional da universalidade atribui a todos os animais o direito a uma vida digna, vedando a crueldade, sem fazer qualquer distinção entre as espécies; logo, os animais domésticos também possuem as mesmas características dos silvestres que fundamentam o artigo 29 da LCA, devendo também serem tutelados por este artigo.

### **3.1.5. Bem jurídico supraindividual**

Partindo-se do princípio da universalidade insculpido nos artigos 225, parágrafo primeiro, inciso VII, da Constituição e 32 da LCA, e preenchendo-se a lacuna do artigo 29 da LCA com a criminalização da conduta de matar animais domésticos e a consequente adoção de uma postura abolicionista como a de Regan, segundo quem “temos que esvaziar as jaulas, não deixa-las maiores” (REGAN, 2006, p. 75), ver-se-á repercussão direta em um bem jurídico supraindividual, tanto dos animais não humanos, quanto dos humanos, qual seja, o meio ambiente.

Isso porque a indústria de produção animal é uma das mais danosas ao meio ambiente. A comprovação dessa relação entre a produção animal e os danos ambientais decorrentes dela demanda uma vasta explanação. Sendo assim, pretende-se aqui apenas indicar que a existência desta relação seria um reflexo do crime de maus-tratos aos animais. Segundo os diretores do documentário *Cowspiracy*, Kip Andersen e Keegan Kuhn:

Para alimentar uma pessoa com uma dieta vegana por um ano é preciso apenas de um sexto de acre de terra (681,14 m<sup>2</sup>). Para alimentar a mesma pessoa com uma dieta vegetariana, incluindo ovos e laticínios, requer três vezes mais terra (2.043,43m<sup>2</sup>). Para alimentar um cidadão americano numa dieta de alto consumo de carne, laticínios e ovos, é preciso 18 vezes mais de terra (12.260,58m<sup>2</sup>). Isso porque podemos produzir 16 toneladas de legumes em um acre e meio (1.021,715m<sup>2</sup>), mas apenas 170 quilos de carne no mesmo pedaço de terra. Um californiano com alto consumo de carne pouparia 1,4 toneladas de CO<sub>2</sub> por ano se retirasse a carne da sua dieta. Ele economizaria 1,6 toneladas virando vegetariano. E 1,8 toneladas virando vegano. Isso é mais do que mudar a casa para a energia solar ou dirigir um carro híbrido. Apenas com um veículo elétrico se economizaria mais, mas ao contrário de um veículo elétricos, a economia não para nos gases de efeito estufa. Uma dieta vegana produz a metade de CO<sub>2</sub> de um onívoro americano, usa um onze avos de quantidade de combustíveis fósseis, um treze avos da quantidade de água e um dezoito avos da quantidade de terra. Depois de somar isso tudo, percebi que tinha a opção diária de economizar mais de 4 mil litros de água, 20 quilos de grãos, 3 metros quadrados de áreas florestais, o equivalente a 4,5 quilos de CO<sub>2</sub> e a vida de um animal. Todo dia.

Ao fomentar uma indústria baseada na exploração animal, não somente nós somos atingidos por nossa conduta por conta dos danos causados ao meio ambiente, mas também as futuras gerações. Nesse sentido o professor Júlio Cesar de Sá da Rocha, ao abordar o tema sobre a Conferência de Estocolmo, de 1972, que foi uma referência no debate ambiental mundial, nos lembra da importância da solidariedade inter-geracional, que nos impulsiona a proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, algo que se torna impraticável com os atuais modos de produção do leite bovino. (ROCHA, 2018, p. 65). Dessa forma, é defensável também a fundamentação do crime de matar animais domésticos pela via da proteção de um bem jurídico supraindividual.

### **3.1.6. A necessidade de equiparação dos sujeitos tutelados pelo artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais àqueles tutelados pelo artigo 32 da mesma lei**

Ao buscarmos a fundamentação dos artigos 29 e 32 da LCA, verificamos que esta encontra respaldo na teoria do bem jurídico penal, seja considerando o bem jurídico como interesse tutelado pelo Direito Penal, seja como a expressão de um valor constitucional. Com relação à primeira perspectiva do bem jurídico, a senciência é o que atribui aos animais não humanos a capacidade de se ter interesse, principalmente o interesse de proteger a própria vida, devendo, assim, o Direito Penal tutelar os bens jurídicos dos animais não humanos, tais como a vida, a liberdade, e a integridade física e psíquica.

Com relação à perspectiva que considera o bem jurídico como sendo uma expressão de um valor constitucional, o dever de tutela destes bens jurídicos dos animais

reside no fato de o legislador constituinte, a partir das ideias desenvolvidas no âmbito da filosofia moral e do reconhecimento da senciência e da consciência de animais não humanos, ter estabelecido a regra da vedação da crueldade, emanando daí o princípio da dignidade animal, conforme dispõe o inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225 da Constituição Federal.

Verificamos, ainda, que além do fato de os artigos 29 e 32 da LCA possuírem a mesma fundamentação, esta, seja do ponto filosófico, científico ou constitucional, inclui todos os animais que possuem senciência e, portanto, interesses, não fazendo qualquer distinção entre as espécies que possuem estas características.

Assim, a ausência de proteção aos animais domésticos no artigo 29 da LCA, ao abrir uma lacuna para que o assassinato desses animais não seja crime, mas sim o eufemisticamente chamado abate humanitário, revela uma inconstitucionalidade por omissão, bem como carece de fundamentação que seja capaz de observar os direitos fundamentais dos animais não humanos garantidos pela Constituição.

Muito ao contrário, a fundamentação para esta lacuna do artigo 29 é antropocêntrica e especista, baseada exclusivamente em interesses comerciais, e foi justamente por meio dela que também foi editado o Decreto nº 9.013/2017, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, e que se norteia pelos princípios da liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; da promoção das microempresas e das empresas de pequeno porte; não fazendo menção dentre eles do princípio da dignidade animal, sendo que este deveria ser o primeiro a ser observado devido ao fato de serem os animais domésticos de produção os principais afetados por esta indústria.

O que se busca defender neste ponto, portanto, é o direito à igualdade entre as espécies de animais não humanos, isso porque a Constituição veda a crueldade, trazendo com essa vedação o princípio da dignidade animal com relação a todas as espécies, de modo que os animais domésticos devem ser incluídos no rol de sujeitos tutelados pelo artigo 29. Da mesma forma, a lei que criminaliza a conduta de molestar cetáceo, Lei nº 7.643/1987, deve ser estendida para todos os animais, sobretudo as vacas, não permitindo mais o estupro decorrente da inseminação com intuito de reprodução forçado do animal.

Assim, ao julgar inconstitucional a lacuna do artigo 29 da LCA, o STF não estará apenas julgando uma lei inconstitucional, mas sim um estado de coisas inconstitucional. Isso porque praticamente toda indústria de produção animal é baseada nesta lacuna, ou

por conta da necessidade de assassinar os animais não humanos para vender sua carne ou pela necessidade de descartá-los. A referida declaração de inconstitucionalidade demandará não somente o preenchimento da lacuna pelo Poder Legislativo, como também a elaboração de políticas públicas pelo Poder Executivo com o intuito de sanar a referida inconstitucionalidade.

### **3.2. Inconstitucionalidades observadas na indústria do leite bovino – artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988**

O principal critério que será utilizado neste tópico para identificarmos as inconstitucionalidades da indústria do leite bovino será a vedação da crueldade constante no inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225 da Constituição Federal, do qual deriva o princípio da dignidade animal, bem como a criminalização da prática de maus-tratos contra qualquer animal e de matar animais silvestres. Assim, convém discorrermos inicialmente sobre o conceito de crueldade.

Em seu livro, Yuri Fernandes Lima traz o posicionamento de alguns autores sobre o tema. Dentre eles, Andreas Krell, que, apesar de visualizar uma certa imprecisão no termo crueldade, entende que a Constituição, ao proibir a crueldade, “visa coibir práticas cruéis independentemente da demonstração objetiva de sofrimento animal”, pois se esta demonstração fosse obrigatória surgiria a necessidade de se quantificar o sofrimento, bem como a perda do bem-estar dos animais. Aduz, ainda, que o termo crueldade possui um núcleo que abrange os maus-tratos, os atos de abuso dos quais decorram ferimentos, mutilações, sofrimento, morte, dentre outros.

Referida abrangência do termo crueldade é também defendida por Carla Molento e Janaina Hammerschmidt (LIMA, 2020, p. 55).

Outra fonte da qual podemos extrair mais definições sobre o termo crueldade é o artigo 3º do Decreto nº 24.645 de 1934, que traz um rol exemplificativo das práticas que são consideradas maus-tratos. Dentre as quais estão praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação; utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou

desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas; fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento; conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento; encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas; deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite (BRASIL, 1934).

Assim, tanto para Krell, Molento, Hammerschmidt, quanto para o Decreto nº 24.645/34, a prática dos maus-tratos é cruel e, portanto, vedada pela Constituição Federal e criminalizada pela LCA.

Para Molento e Hammerschmidt, os maus-tratos são “ações diretas ou indiretas caracterizadas por negligência, agressão ou qualquer outra forma de ameaça do bem-estar de um indivíduo”. Como mencionado acima, além dos maus-tratos, a LCA também traz o termo abuso, que é definido pelas autoras como sendo “processos ativos de maus-tratos, que consistem de atos nos quais há a intenção explícita de prejudicar a vítima, estando o responsável comumente consciente de que ocorrerão prejuízos ao animal” (LIMA, 2020, p. 57).

As autoras acima afirmam também que os conceitos de maus-tratos e bem-estar são indissociáveis, de modo que ao animal ser submetido a um contexto de bem-estar baixo ou muito baixa ele estará conseqüentemente sendo vítima de maus-tratos.

O livro *Animal Machines*, publicado 1964, de Ruth Harrison, já tecia críticas ao sistema intensivo de produção animal, e instigou o governo britânico a formar uma comissão composta por dois veterinários, quatro agrônomos, um cirurgião, um zoólogo e um zoólogo etologista, com o intuito de verificar o bem-estar dos animais criados no sistema de produção intensivo.

Tal comissão ficou conhecida como Comitê Brambell, que, em 1965, foi responsável pela elaboração de um relatório sobre bem-estar animal, que afirmou que os animais “podem experimentar dor, sofrimento, emoções tais como stress, raiva, medo, apreensão, frustração e prazer”, bem como consagrou as chamadas cinco liberdades. Posteriormente, o governo britânico formou uma nova comissão, Comitê de Bem-estar de Animais Agrícolas (FAWC), que elaborou, em 1993, as “Novas Cinco Liberdades”:

1. Livre de sede, fome e desnutrição pelo pronto acesso à água fresca e uma dieta para manter a plena saúde e vigor.
  2. Livre de desconforto propiciando um ambiente adequado, incluindo abrigo e uma confortável área de descanso.
  3. Livre de dor, lesões, doenças e prevenção ou diagnóstico rápido e tratamento.
  4. Liberdade para expressar comportamento normal, fornecendo espaço suficiente, instalações adequadas e companhia de animais da própria espécie.
  5. Livre de medo e distresse, assegurando condições que evitem o sofrimento mental.
- (GONYOU, 2008, p. 4)

Assim, tendo em vista as práticas que ocorrem nos sistemas de produção do leite bovino no Brasil, apresentadas no capítulo I, bem como a vedação constitucional da crueldade contra os animais, assim como os institutos decorrentes dela, acima explanados, identificamos como sendo práticas inconstitucionais da indústria do leite bovino o confinamento presente no sistema intensivo, violando o direito à liberdade 4, acima apresentada, não permitindo que as vacas possam expressar seu comportamento natural, bem como a liberdade 3, pois, conforme visto no capítulo 1, o confinamento é uma das causas da laminite e da mastite, doenças que geram uma dor muito intensa nos animais acometidos por elas; a alimentação presente nos sistemas semi-extensivo, intensivo a pasto e intensivo em confinamento viola os direitos às liberdades 1, 3 e 4, pois não oferecem uma dieta adequada ao alimentar as vacas com grãos, o que corresponde a uma das causas da laminite, além de causar também distúrbios abomassais, que geram fortes dores abdominais; a reprodução forçada viola as liberdades 4 e 5, ao não ser permitido aos bovinos um comportamento natural de reprodução, causando o sentimento de medo nas vacas que são impossibilitadas de protegerem suas crias; a ordenha mecânica, realizada com máquinas de sucção a vácuo, que causam dor e sofrimento intensos, caracterizado maus-tratos e crueldade; o transporte, que é um dos momentos mais delicados de qualquer produção animal, pois submetem os animais a intenso estresse. Além disso, há a inconstitucionalidade por omissão da Lei nº 7.643/1987, que restringe o crime de moléstia apenas aos cetáceos; e o abate.

Conforme já abordado neste trabalho, a LCA, ao atribuir a tutela penal para os animais não humanos dá executividade à vedação da crueldade determinada pela Constituição Federal de 1988. O artigo 29 desta lei criminaliza a conduta de se matar animais, mas não inclui nesta proteção os animais domésticos, grupo ao qual a vaca pertence. Tal lacuna é inconstitucional, já que a Constituição não estabelece qualquer restrição de espécies ao vedar a crueldade. Sendo que esta possui um núcleo que abrange

os atos de abuso dos quais decorram a morte do animal, conforme ensinado por Krell neste capítulo.

### **3.3. Inconstitucionalidades observadas na indústria do leite bovino – artigos 3º, incisos I e IV, 5º, *caput* e inciso III, 170, incisos V e VI, e 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988**

O artigo 3º da Constituição Federal elenca os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais está aquele previsto no inciso IV, qual seja, “promover o bem de *todos*, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Utilizando a mesma expressão *todos*, o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal prevê que “*todos* são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se [...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. O inciso III deste artigo dispõe que “*ninguém* será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Por fim, o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal assevera que “*todos* têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Ora, considerando-se o objetivo estampado pelo inciso I do artigo 3º da Constituição Federal, qual seja, “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, bem como o processo civilizatório como objetivo da Constituição Federal de 1988, parece evidente que *todos* incluem os animais não humanos e, corolário, as vacas exploradas pela indústria do leite.

Ainda, o artigo 3º da Constituição Federal de 1988 relaciona em seu inciso II o desenvolvimento nacional; ora, inconcebível buscar a garantia de desenvolvimento de um país que ignora o sofrimento de seres comprovadamente sencientes e conscientes (Declaração de Cambridge, 2012) e as descobertas científicas sobre os sentimentos e necessidades dos animais. Como sustentar a concepção de um país desenvolvido, baseado em ideias especistas, que considera e defende as necessidades de sua espécie (humana) e ignora as de outros seres com sentimentos e necessidades similares?

No inciso III, o constituinte relacionou o objetivo fundamental de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. As mazelas sociais do país estão intrinsecamente relacionadas à ausência de políticas públicas e à banalização da miséria e da violência, as quais se reproduzem nas relações cotidianas e

excludentes da sociedade. Educar as crianças sob a ótica da cidade integrada e inclusiva, acolhendo as diferenças e cuidando dos seres em situação de vulnerabilidade é um importante caminho do ponto de vista pedagógico para a construção de uma sociedade cidadã, nos moldes daquela esculpida pelo texto constitucional. Esse é o legado que os municípios, professores, poder público, Ministério Público e Judiciário, sobretudo os críticos do Direito, devem oportunizar às futuras gerações com vistas à efetiva construção de um mundo melhor para todos.

Nesse sentido, a teoria do *link* que aponta os maus-tratos contra os animais como um dos comportamentos de “alerta” para a sociedade. Segundo essa teoria, crianças que praticam atos de maus-tratos aos animais podem apresentar em sua vida adulta traços mais elevados de violência e insensibilidade, podendo vir a praticar atos violentos em seu ambiente familiar contra pessoas (NASSARO, 2013, p. 33).

Dos comandos acima transcritos decorrem princípios norteadores da proteção jurídica dos animais, bem como outros princípios gerais que possuem a função precípua de dar efetividade ao comando constitucional.

O dispositivo constitucional em comento eleva ao patamar de objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Pois a construção de uma sociedade com tais características se faz mediante comportamento inclusivo, preocupação ética com todos os seres vivos que habitam o planeta, compaixão e respeito por qualquer forma de vida.

Ademais, o artigo 170 resta violado pela produção do leite bovino, posto que o constituinte concedeu à iniciativa privada a exploração da atividade econômica por meio do princípio da livre iniciativa, previsto no *caput* do artigo 170. Todavia, como forma de controlar atividade empresarial, para que o seu objetivo, o lucro, não se sobreponha aos valores e interesses sociais, o constituinte, nos parágrafos do mesmo artigo 170, estabeleceu alguns princípios que devem balizar a exploração da atividade econômica pela iniciativa privada.

Dentre esses princípios, estão a defesa do consumidor (inciso V) e a defesa do meio ambiente (inciso VI). Ocorre que a produção do leite bovino viola esses princípios. O princípio da defesa do consumidor resta violado na medida em que o seu direito à informação é também violado. A indústria da produção do leite bovino, de um lado, omite toda a crueldade e os maus-tratos tratados aqui neste trabalho, a que as vacas e os bezerros são submetidos, de modo que o consumidor desconhece a origem do leite e dos derivados que consome, bem como a forma como os animais são criados, transportados e abatidos.

De outro lado, tal indústria faz publicidade enganosa ao criar a ideia da vaquinha feliz, utilizando desenhos e até mesmo imagens de vacas, violando o seu direito de imagem, o que está sendo pesquisado pela Doutoranda da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia Andréa Biasin Dias em inovadora e interessante tese de Doutorado, sob a orientação do Professor Heron Gordilho.

Não bastasse, a produção do leite bovino viola também o princípio da defesa do meio ambiente, já que tal atividade causa impactos cientificamente comprovados ao meio ambiente, como visto, tais como emissão dos gases do efeito estufa, desmatamento de florestas nativas para criação de gado e descarte dos dejetos industriais em corpos d'água.

Por fim, considerando-se o conceito jurídico holístico de meio ambiente, que abrange o conjunto das condições de possibilidade de florescimento da vida em todas as suas formas, pode-se chegar à seguinte conclusão: os animais não humanos, enquanto indivíduos sencientes e possuidores de interesses que são, possuem também um interesse de fato em viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e esse interesse é também protegido pelo Direito, por meio das regras jurídicas contidas no *caput* do artigo 225 (no suporte fático “todos”, incluem-se os animais) e no §1º, inciso VII, parte final.

Destarte, evidente que a indústria do leite bovino, descrita no presente trabalho, mais especificamente no capítulo 1, viola todas essas disposições constitucionais e a vontade do legislador constituinte de criar uma sociedade pacífica, justa, solidária, sem a discriminação e a violência institucionalizada aos animais não humanos, e tendo o processo civilizatório como objetivo final.

Não é possível pensar em uma sociedade assim que explora, tortura, estupra e assassina seres sencientes e conscientes aos milhões, ignorando seus interesses e direitos fundamentais básicos. Está claro que se trata de um Estado de Coisas Inconstitucional que requer a intervenção do Poder Judiciário, por meio de sua Corte Suprema, obrigando o Poder Executivo a tomar as medidas necessárias para fazer cumprir a Constituição Federal.

### **3.4. Preenchimento dos pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucional**

Com relação ao primeiro pressuposto, conforme dados do Censo Agropecuário de 2017, apresentados no primeiro capítulo, a indústria do leite bovino é composta por 1.176.295 (um milhão, cento e setenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco) estabelecimentos, sendo que em todos podemos observar, sem qualquer esforço, qualquer

que seja o sistema de produção adotado, a violação de pelo menos dois dos direitos fundamentais dos animais, quais sejam, o abate e a reprodução forçada. Portanto, há uma violação sistemática, pois estas violações são inerentes a todos os sistemas de produção de leite bovino atuais; grave, por ofender não somente o direito à dignidade dos animais, mas também o direito à vida; contínua, pois sempre fez, desde os primeiros dados apresentados de 1970, e continua a fazer parte desta indústria; atinge um número significativo e indeterminado de indivíduos, pois, também de acordo com os dados do Censo Agropecuário de 2017, o número de vacas ordenhas foi de 11.506.788 (onze milhões, quinhentos e seis mil, setecentos e oitenta e oito).

Já no que se refere ao segundo pressuposto, retomando os ensinamentos de Silva abordados no início deste capítulo, verificamos que o Estado é também responsável pelas violações apresentadas no primeiro pressuposto. Isso porque cabe a ele impor aos particulares o respeito aos direitos fundamentais dos animais não humanos. Como visto até aqui, este sistema de produção animal está massivamente instaurado em todo território nacional, por meio de mais de um milhão de fazendas leiteiras, o que revela claramente o preenchimento do segundo pressuposto, pois somente é possível uma violação de direitos fundamentais em tão grande escala mediante uma falha estrutural do Estado em todos os poderes, seja ao não promover políticas públicas de conscientização sobre o respeito ao direito destes seres, seja pela inércia do legislativo ao não editar dispositivos mais efetivos de proteção destes direitos, como a falta de preenchimento da lacuna constante no artigo 29 da LCA, ou ainda por conta de decisões de juízes e desembargadores que, indo contra a Constituição, não dão causa a determinadas demandas de proteção animal simplesmente por não considerarem todos os estudos aqui apresentados que embasam a necessidade de tutela dos animais não humanos pelo Estado.

Por fim, quanto ao terceiro pressuposto, ao verificamos no pressuposto anterior uma falha estrutural que perpassa todos os poderes, o preenchimento do terceiro pressuposto também fica claro, visto que a superação do quadro de inconstitucionalidades apresentado demanda que medidas sejam tomadas não apenas por um órgão, mas sim uma pluralidade de deles.

Identificadas as inconstitucionalidades da indústria de produção do leite bovino, bem como o preenchimento dos pressupostos do ECI, as possíveis medidas a serem tomadas pelo STF quando da eventual propositura de ADPF que pleiteie declarar o ECI seriam declarar o ECI da indústria do leite bovino no Brasil, reconhecendo que as práticas desta atividade comercial são cruéis e, portanto, inconstitucionais; declarar a

inconstitucionalidade por omissão da Lei nº 9.605 de 1998, para que seu artigo 29 passe a tutelar também os animais domésticos, determinando, a partir desta declaração, o fim do abate destes animais; declarar a inconstitucionalidade por omissão da Lei dos Cetáceos para que a tutela abranja todos os animais, impedindo dessa forma o estupro das vacas decorrente da reprodução forçada; determinar que o Governo Federal elabore um plano nacional para superação das referidas inconstitucionalidades, contemplando neste plano não somente as vacas, mas também todos os animais que não mais serão abatidos, de modo a propiciar a eles uma vida digna conforme prevê a Constituição Federal.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como problema de pesquisa verificarmos se as práticas utilizadas nos sistemas de produção do leite bovino no Brasil configuram um Estado de Coisas Inconstitucional. Para tanto, fizemos, no primeiro capítulo, uma explanação das principais características desta indústria; no segundo, um estudo sobre a técnica decisória do ECI; e, no terceiro, analisamos algumas questões de Direito Animal, como a possibilidade de criminalização do abate, identificamos as inconstitucionalidades dessas práticas, relacionando-as com artigos da Constituição Federal, fizemos a verificação dos pressupostos do ECI na indústria do leite bovino e, por fim, sugerimos algumas medidas que poderiam ser tomadas caso esta técnica decisória fosse utilizada pelo STF em prol das vacas exploradas nos sistemas de produção de leite no Brasil. Assim, chegamos às seguintes conclusões:

1. Ao analisarmos a técnica decisória do ECI, desde as decisões proferidas pela Corte Constitucional Colombiana até a decisão relativa ao julgamento das preliminares da ADPF nº 347 de 2015, concluímos que os pressupostos para a configuração do ECI são a existência de um quadro de violação sistemática, grave e contínua de direitos fundamentais, que atinja um significativo e indeterminado número de indivíduos; que haja uma falha estrutural, um funcionamento deficiente do Estado, por conta de uma omissão reiterada e persistente de autoridades públicas, ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias que causem o quadro de violação sistemática de direitos fundamentais que corresponde ao primeiro pressuposto; e que haja a necessidade de medidas a serem tomadas não por apenas um órgão, mas por uma pluralidade deles. Verificamos também que o mesmo fator estrutural presente nos dois primeiros pressupostos deve estar presente no momento de superação do quadro de inconstitucionalidades;
2. Com base na doutrina e na legislação de Direito Animal, sobretudo utilizando-se a teoria do bem jurídico, concluímos que o abate das vacas constitui uma das práticas que compõem o ECI da indústria de produção do leite bovino, pois viola diretamente o direito à vida destes seres, garantido pelos artigos 5º, caput, e 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal. Concluímos, ainda, que a lacuna presente no artigo 29 da LCA representa uma inconstitucionalidade por omissão que contribui de forma substancial para a configuração do ECI

no caso em tela, pois criminaliza o assassinato apenas de animais silvestres, deixando os animais domésticos, grupo do qual as vacas fazem parte, desprotegidos e à mercê desta indústria, que vê nesta lacuna uma permissão para violar o direito à vida destes animais. Portanto, o preenchimento dessa lacuna, com a conseqüente criminalização do abate das vacas, seria uma das medidas efetivas de superação deste ECI;

3. Levando em consideração que os maus-tratos aos animais e o bem-estar animal são indissociáveis, e que a criminalização dos maus-tratos é decorrência da vedação constitucional da crueldade aos animais, concluímos que um dos métodos para identificarmos as práticas inconstitucionais na indústria de produção do leite bovino é verificarmos quais práticas desta indústria violam o rol das cinco liberdades trazidas pelo Comitê de Bem-estar de Animais Agrícolas (FAWC);
4. Ao observarmos os dados, os sistemas e práticas utilizados na indústria de produção do leite bovino trazidos no primeiro capítulo e fazermos a correlação com as cinco liberdades do Comitê de Bem-estar de animais Agrícolas, identificamos como inconstitucionais: o confinamento presente principalmente no sistema intensivo, pois viola a liberdade 4, que preceitua que o animal deve estar livre para expressar seu comportamento natural, algo impossível no sistema mencionado, já que o animal é privado de seus comportamentos naturais mais básicos, como a autonomia na sua própria locomoção e movimentação, e a liberdade 3, que determina que o animal esteja livre de dor, lesões e doenças, pois, conforme visto no primeiro capítulo, o confinamento é uma das causas da laminite e da mastite, doenças que geram uma dor muito intensa nos animais acometidos por elas; a alimentação presente nos sistemas semi-extensivo, intensivo a pasto e intensivo em confinamento por violar os direitos às liberdades 1, que estabelece que o animal esteja livre de sede, de fome e de desnutrição, 3 e 4, não oferecendo uma dieta adequada ao alimentar as vacas com grãos, o que também corresponde a uma das causas da laminite, além de causar distúrbios abomassais, que geram fortes dores abdominais; a reprodução forçada, apresentada no tópico intitulado “estupro e gestação”, pois viola as liberdades 4 e 5, que dispõem que o animal esteja livre de medo, distresse e sofrimento mental, ao não permitir aos bovinos um comportamento natural de reprodução,

o que causa um sentimento de medo nas vacas que se veem impossibilitadas de protegerem seus filhotes; a ordenha mecânica, realizada com máquinas de sucção a vácuo, que causam dor e sofrimento intensos, caracterizado maus-tratos e crueldade; e o transporte, que é um dos momentos mais delicados de qualquer produção animal, pois submetem os animais a intenso estresse;

5. Além da inconstitucionalidade por omissão do artigo 29 da LCA já mencionada, observamos que há também uma inconstitucionalidade por omissão na Lei nº 7.643/1987, pois restringe o crime de moléstia apenas aos cetáceos. Concluimos que a referida criminalização, também decorrente da vedação constitucional da crueldade aos animais, deve ser ampliada, tutelando, assim, todos os animais e vedando, com isso, a prática de reprodução forçada presente na indústria de produção do leite bovino; e
6. Por fim, chegamos à conclusão de que as práticas de confinamento, alimentação inadequada, reprodução forçada, ordenha mecânica, transporte e abate, da indústria de produção do leite bovino, configuram um ECI, pois violam direitos fundamentais das vacas, os fundamentos e os objetivos da República, os princípios balizadores da exploração da atividade econômica pela iniciativa privada e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida de todos, previstos pelos artigos 3º, incisos I e IV, 5º, caput e inciso III, 170, incisos V e VI, e 225, caput, da Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

**ANUÁRIO leite 2018:** Indicadores, tendências e oportunidades para quem vive no setor leiteiro. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1094149/anuario-leite-2018-indicadores-tendencias-e-oportunidades-para-quem-vive-no-setor-leiteiro>>. Acesso em 25 jun. 2020.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, p. 48-76, 2018. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>>. Acesso em: 04 dez. 2020.

BARROSO, Luis Roberto Barroso. **Curso de direito constitucional contemporâneo; os fundamentos constitucionais e a Constituição do novo modelo**. São Paulo: Saraiva. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 nov.2019.

BRASIL. **Petição inicial da ADPF 347**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-intervenha-sistema-carcerario.pdf>>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. 09 nov. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Sentença na Ação Penal nº 0210.20.000769-3**. Juiz Leonardo Guimarães Moreira. 30 set. 2020. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 10 jul. 1934 Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645impressao.htm)>. Acesso em: 14 de novembro de 2020.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **JOTAMundo: Estado de Coisas Inconstitucional**. Uma alternativa para a atuação do STF ante situações de violação massiva e contínua de direitos. 2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/jotamundo-estado-de-coisas-inconstitucional-04052015>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. Consultor Jurídico**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Salvador: Jus Podvum, 2018

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Circular Técnica 85**. Sistemas de Produção de Leite no Brasil. Disponível em: <<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/65268/1/CT-85-Sist-prod-leite-Brasil.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

FELIPE. **Galactolatria: mau leite: implicações éticas, ambientais e nutricionais do consumo de leite bovino**. São José: Ecoânima, 2016.

GONYOU, H. W. **Porque o estudo do comportamento animal está associado com questões de bem-estar animal**. 2008. Disponível em: < [https://www.esalq.usp.br/departamentos/leb/iran/intranet\\_pos/intra\\_pg\\_LEB5002/TEXT0\\_06\\_BEM\\_ESTAR\\_02.pdf](https://www.esalq.usp.br/departamentos/leb/iran/intranet_pos/intra_pg_LEB5002/TEXT0_06_BEM_ESTAR_02.pdf)>. Acesso em: 14 de novembro de 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

ISSA, Rayan. **A aplicabilidade da insignificância pelo poder judiciário brasileiro: a jurisprudência do STJ e STF**. Frutal: Prospectiva. Disponível em: <  
<https://docplayer.com.br/59424625-A-aplicabilidade-da-insignificancia-pelo-poder-judiciario-brasileiro-a-jurisprudencia-do-stj-e-stf.html>>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

LIMA, Yuri Fernandes. **Direito animal e a indústria dos ovos de galinhas: crueldade, crime de maus-tratos e a necessidade de uma solução**. Porto: Juruá, 2020.

MAGALHÃES, Márcia Pimentel; OLIVEIRA, José Carlos. **Veganismo: aspectos históricos**. 2019. Disponível em: <  
<http://teste.portalassistiva.com.br/revistas/index.php/RevistaSH/article/view/68/92>>. Acesso em: 18 de novembro de 2020.

MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 51, de 18 de setembro de 2002**. Disponível em:  
<<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=8932>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus-tratos aos Animais e a Violência Contra as Pessoas** – A aplicação da Teoria do *Link* nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. 1ª Ed – São Paulo: Edição do Autor, 2013.

**PRODUTIVIDADE de leite cresce 62% em 11 anos**; produção chega a 30 bilhões de litros. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26457-produtividade-de-leite-cresce-62-em-11-anos-producao-chega-a-30-bilhoes-de-litros>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da; SILVA, Roberta Neri da. **Novos ecologismos: por uma lógica ambiental contra-hegemônica - tributo a Ordep Serra**. 2018. Disponível em: <<https://rigs.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/27934>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Teoria da Constituição: Direito Animal e Pós-Humanismo. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB**, ano 2, v. 10, p. 11.683-11.732, 2013.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SOARES, Hugo. **Podem ser legítimos crimes sem referência a bens jurídicos-penais?** Elementos para uma teoria sentimentalista do valor jurídico-penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. 2018.